



# DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO I - Nº 044 - sexta-feira, 1º de dezembro de 2017

14 Páginas

## APOIO LEGISLATIVO

### PROJETOS DE LEI

#### PROJETO DE LEI Nº 8.777/17

#### **INSTITUI O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM CÂNCER NAS UNIDADES DE SAÚDE E HOSPITAIS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal incumbido da implantação de Políticas e Diretrizes que visam estabelecer o atendimento prioritário ao paciente com necessidades de:

- I- Avaliação clínica com pré-diagnóstico de neoplasia maligna;
- II- Necessidades de exames laboratoriais investigativos e de tratamento comprobatórios para neoplasia maligna;
- III- Tratamento clínico, e rede de apoio a tratamento psicológico, farmacêutico e outras terapias necessárias ao tratamento de neoplasia maligna

Art. 2º - O Poder Público através da Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social, promoverá um atendimento de rede de apoio ao Paciente com diagnóstico de Neoplasia Maligna, visando atender:

- I- As necessidades de apoio farmacêutico e laboratorial pela rede SUS;
- II- As necessidades de apoio ao atendimento psicoterapêutico, incluindo aos familiares, quando paciente for infante-juvenil;
- III- As necessidades de atendimento as Práticas Integrativas Não Convencionais, quando tal forma de atendimento for opção do paciente, ou indicação clínica de modo alternativo ao cumprimento do tratamento;
- IV- Necessidades cirúrgicas e hospitalares caracterizadas pelo atendimento de urgência dada a necessidade de intervenção clínica voltada para o melhor atendimento do paciente;
- V- Necessidade de apoio familiar voltado ao atendimento de recursos alimentares quando se tratar de pacientes baixa renda, previamente avaliado pelo Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 3º - Fica estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do diagnóstico comprobatório de Neoplasia Maligna, para que a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Assistência Social inicie o atendimento e tratamento clínico do paciente.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde, deverá criar um banco de dados com finalidades de estudos futuros e criação de novos indicadores contendo:

- I- Tipo de Neoplasia Maligna diagnosticada;
- II- Media de tempo entre diagnóstico e início de tratamento pela Rede de Apoio;
- III- Identificação de Gênero, Idade, e Perfil socioeconômico do paciente em atendimento;
- IV- Tipo de medicação, quadro de exames laboratoriais e atendimento cirúrgico utilizado pelo paciente.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 27 de novembro de 2017.

**DR. LIVIO**  
Vereador - PSDB

#### JUSTIFICATIVA

A presente lei versa sobre a necessidade de haver um atendimento diferencial aos pacientes com câncer. A interpretação constitucional é de extrema importância para a efetivação do direito à saúde, ainda mais quando aliada às demais normativas que estruturam a política pública.

Cumpra assinalar que, dos constantes posicionamentos do STF, há adoção da tese da preservação do princípio da lealdade à Federação e, conseqüentemente, o entendimento pela solidariedade dos Entes. Essa afirmativa encontra fundamento, até mesmo, na decisão STA 175, verbis:

[...] Por fim, constatei que existem na jurisprudência desta Corte que afirmam a responsabilidade solidária dos Federados em matéria de saúde e de que não cabe discutir, no âmbito do pedido de suspensão, questões relacionadas ao mérito da demanda. Irresignada, a União agravou da referida decisão, reforçando os argumentos antes apresentados no pedido de suspensão. [...] O princípio do acesso igualitário e universal reforça a responsabilidade solidária dos Entes da Federação, garantindo, inclusive, a "igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie" (art.7º, IV, da Lei n. 8.080/1990). [...] Após refletir sobre as informações colhidas na Audiência Pública - Saúde e sobre a jurisprudência recente deste Tribunal, é possível afirmar que, em matéria de saúde pública, a responsabilidade dos Entes da Federação deve ser efetivamente solidária. No RE 195.192-3/RS, a 2ª Turma deste Supremo Tribunal consignou o entendimento segundo o qual a responsabilidade pelas ações e pelos serviços de saúde é da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Nesse sentido, o acórdão restou assim ementado: "SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Unico de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios." (RE 195.192-3/RS, 2ª Turma, Ministro Marco Aurélio, DJ 22.2.2000). [...] A responsabilidade dos Entes da Federação foi muito enfatizada durante os debates na Audiência Pública - Saúde, oportunidade em que externei os seguintes entendimentos sobre o tema: O Poder Judiciário, acompanhado pela doutrina majoritária, tem entendido que a competência comum dos Entes resulta na sua responsabilidade solidária para responder pelas demandas de saúde. Muitos dos pedidos de suspensão de tutela antecipada, suspensão de segurança e suspensão de liminar fundamentam a ocorrência de lesão à ordem pública na desconsideração, pela decisão judicial, dessa divisão de responsabilidades estabelecidas pela legislação do SUS, alegando que a ação deveria ter sido proposta contra outro Ente da Federação. Não temos dúvida de que o Estado brasileiro é responsável pela prestação dos serviços de saúde. Importa aqui reforçar o entendimento de que cabe à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios agirem em conjunto no cumprimento do mandamento constitucional. A Constituição incorpora o princípio da lealdade à Federação por parte da União, dos estados e dos municípios no cumprimento de suas tarefas comuns.

De toda forma, parece certo que, quanto ao desenvolvimento prático desse tipo de responsabilidade solidária, deve ser construído um modelo de cooperação e de coordenação de ações conjuntas por parte dos Entes Federativos. [...] (grifos do original).

[...] A correção ou não deste posicionamento, entretanto, não é passível de ampla cognição nos estritos limites deste juízo de contracautela, como quer fazer valer a agravante. Da mesma forma, as alegações referentes à ilegitimidade passiva da União, à violação do sistema de repartição de competências, à necessidade de figurar como réu na ação principal somente o Ente responsável pela dispensação do medicamento pleiteado e à desconsideração da lei do SUS, não são passíveis de ampla delibação no juízo do pedido de suspensão de segurança, pois constituem o mérito da ação, a ser debatido de forma exaustiva no exame do recurso cabível contra o provimento jurisdicional que ensejou a tutela antecipada. Nesse sentido: SS-AgR n. 2.932/SP, Ellen Gracie, DJ 25.4.2008 e SS-AgR n. 2.964/SP, Ellen Gracie, DJ 9.11.2007, entre outros [...].

Em relação a competência a Constituição estabelece no artigo 196 que a saúde

## VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

### MESA DIRETORA

**Presidente** Prof. João Rocha

**Vice-Presidente** Cazuza

**2º Vice-Presidente** Eduardo Romero

**3º Vice-Presidente** Ademir Santana

**1º Secretário** Carlão

**2º Secretário** Gilmar da Cruz

**3º Secretário** Papy

- André Salineiro
- Ayrton Araújo
- Betinho
- Chiquinho Telles
- Delegado Wellington
- Dharleng Campos
- Dr. Antônio Cruz
- Dr. Lívio

- Dr. Loester
- Dr. Wilson Sami
- Enfermeira Cida Amaral
- Fritz
- João César Mattogrosso
- Junior Longo
- Lucas de Lima
- Odilon de Oliveira

- Otávio Trad
- Pastor Jeremias Flores
- Valdir Gomes
- Veterinário Francisco
- Vinicius Siqueira
- William Maksoud

é dever do Estado. Uma vez que o Estado foi constituído sobre a forma federativa (art. 60, §4º, I, da CR/88), todos os entes – União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios – receberam a obrigação de promover a saúde da população de forma solidária. Esse é inclusive o exposto no artigo 23, II, do Estatuto Maior. Marlon Alberto Weichert, na obra “Saúde e Federação na Constituição Brasileira”, entende que o Sistema Único de Saúde – SUS, criado pelo constituinte de 1988, substituiria a necessidade de lei complementar, regra geral inserta no parágrafo único do artigo 23 da Lei Maior, para fixação de normas cooperativas entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. O Autor justifica posicionamentos como esse pela necessidade de se fugir dos “males de um centralismo gigantesco”. Seguindo esse caminho, a competência para a promoção da saúde seria repartida pelos entes, conforme o estabelecido nos artigos 16 a 19 da Lei n. 8.080/90, que estabelece normas gerais sobre o Sistema Único.

Existe o amparo legal fundamentado sob a LEI Nº 12.732, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012, a qual dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início em âmbito nacional. Tal lei dispõe sobre as diretrizes basilares para o tratamento inicial de pacientes com neoplasia maligna (câncer).

Eis, que existe a prerrogativa de haver a garantia ao tratamento inicial no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do dia que foi firmado o diagnóstico patológico (art. 2º, caput, da Lei), verbis:

Art. 1º O paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A padronização de terapias do câncer, cirúrgicas e clínicas, deverá ser revista e republicada, e atualizada sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico e à disponibilidade de novos tratamentos comprovados.

Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§ 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

§ 2º Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos.

A presente proposta legislativa encontra-se também em sintonia com a Lei Orgânica Municipal, pois está inserida no artigo 22:

Art. 22. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:  
(...)

X - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;  
XIV - organização e estrutura básica dos serviços públicos municipais;  
(...)

Existe ainda a confluência legal positiva, pois está de acordo com a Constituição Federal referente a competência do município:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

Portanto, apresentamos a inclusa proposição à deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis e ao Poder Executivo, na certeza que dada a relevância da matéria nela tratada, merecerá dos nobres pares, acolhida favorável.

Sala de Sessões, 27 de novembro de 2017.

**DR. LIVIO**  
**Vereador - PSDB**

## PROJETO DE LEI Nº 8.778/17

### DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO “PROGRAMA ESCOLA SEGURA, INCÊNDIO ZERO” NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, o “Programa Escola Segura, Incêndio Zero”, que objetiva assegurar a integridade física e o bem estar da comunidade escolar, prevenindo possíveis situações de sinistros, como incêndio, no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único – Com a implantação e execução do presente programa, visamos a proteção ao patrimônio material e a vida das pessoas, que por ventura possam estar envolvidas em alguma situação de perigo, inclusive, aprendendo desde a prevenção a Incêndio como os primeiros socorros até a chegada

dos órgãos competentes.

Art. 2º - O “Programa Escola Segura, Incêndio Zero”, visa a realização de curso de treinamento para utilização de equipamentos preventivos contra incêndio a todo o Corpo Docente, Discente e funcionários das Escolas da Rede Municipal de Ensino, localizadas no Município de Campo Grande/MS.

Art. 3º - O “Programa Escola Segura, Incêndio Zero”, buscara a interação entre as partes envolvidas, desenvolvendo ações mitigadoras e de enfrentamento a situações de risco no interior dos estabelecimentos de ensino, inclusive na disseminação do conhecimento em relação aos protocolos de segurança contra incêndio, em conformidade com o Código de Segurança contra incêndio e pânico do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único – Os cursos e treinamentos deverão ser de periodicidade anual e ministrados por entidades especializadas, sediadas no Município, ou por Policiais Militares do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 4º - A execução do “Programa Escola Segura, Incêndio Zero”, dar-se a por meio da atuação conjunta entre Secretaria Municipal da Educação, Secretaria Municipal de Segurança Pública, Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, Corpo de Bombeiros e outros órgãos competentes indicados pelo Poder Público Municipal.

Art. 5º - O Poder Público Municipal, indicará o órgão competente que ficará responsável pela implantação e execução do Programa Escola Segura, Incêndio Zero.

Art. 6º - Poderá o Poder Público Municipal, firmar parcerias com entidades governamentais e não governamentais ou pessoas físicas ligadas à área de segurança e combate a incêndio para o desenvolvimento do Programa “Escola Segura, Incêndio Zero”.

Art. 7º - O Poder Público Municipal, regulamentara por ato próprio a presente Lei, quando será definido o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2017.

**DR. LOESTER**  
**Vereador - PMDB**

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a criação do “Programa Escola Segura, Incêndio Zero” no âmbito da rede municipal de ensino do município de Campo Grande-MS, visando a oferecer um treinamento aos alunos, professores e demais funcionários das unidades escolares do Município para que sejam aptos a enfrentar situações emergenciais; por meio de conhecimentos sobre normas de segurança contra incêndio. A escola é reconhecida como um ambiente privilegiado para formação de pessoas mais conscientes sobre as medidas de proteção a vida, individual e coletiva e também tem a função de garantir um lugar saudável e seguro e minimizar possíveis riscos à saúde, e esta função deverá ultrapassar o ambiente escolar, envolvendo o entorno da escola, os alunos e a família. Diante deste importante papel da escola, promover uma educação permanente para seus alunos e colaboradores torna-se essencial, e este é o requisito básico para participar do Programa Escola Segura, Incêndio Zero.

A Carta Constitucional, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”, e no inciso II, do mesmo artigo, para “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

Em nossa Constituição o interesse local de competência dos municípios não se refere a “exclusividade de interesse”, mas sim ao “interesse relacionado de forma imediata aos anseios municipais”. Tanto o é, que, em muitos casos, o interesse local também irá refletir a necessidade dos Estados e da União.

Desta feita, para concluir se há ou não competência municipal deve se verificar se existe predominância do interesse local em comparação com os dos Estados e da União. Se estivermos diante de uma situação onde há predominância do interesse local (interesse diretamente relacionado aos anseios municipais), então, estará presente a competência legislativa municipal. Conclui-se, portanto, que será possível aos municípios legislar sobre obras, saúde, educação entre outros, em caso de predominância de interesse local.

DA LEGALIDADE.

A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme art. 22 e 36 da Lei Orgânica Municipal, in verbis: “Art. 22- Cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

...

“Art. 36 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.”.

A responsabilidade no Brasil pela Normalização, planejamento, coordenação e controle das atividades de elaboração de Normas relacionadas com os assuntos

de Segurança Contra Incêndio é do Comitê Brasileiro de Segurança Contra Incêndio (ABNT/CB24) a "Normalização no campo de segurança contra incêndio compreendendo fabricação de produtos e equipamentos, bem como projetos e instalação de prevenção e combate a incêndio e serviços correlatos; análise e avaliação de desempenho ao fogo de materiais, produtos e sistemas dentro dos ambientes a eles pertinentes; medição e descrição da resposta dos materiais, produtos e sistemas, quando submetidos a fontes de calor e chama, sob condições controladas de laboratório, no que concerne a terminologia, requisitos, métodos de ensaio e generalidades. Excluindo-se a normalização de Equipamentos e Proteção Individual que é de responsabilidade do ABNT/CB32."

Assim, submetemos ao crivo de nossos pares o presente projeto de lei, com a certeza de que é pelo bem, saúde e segurança dos alunos e demais pessoas envolvidas no mesmo. Em face do exposto incito o apoio de todos os pares para a aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das sessões, 28 de novembro de 2017.

**DR. LOESTER**  
Vereador - PMDB

### PROJETO DE LEI Nº 8.779/17

#### DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "PROGRAMA SERVIDOR PÚBLICO RECICLA" NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

APROVA:

Art. 1º - Fica instituído, o "Programa Servidor Público Recicla", de separação de lixo reciclável no âmbito do Município de Campo Grande/MS.

Art. 2º- O Programa "Servidor Público Recicla", consiste na implantação de sistema de coleta seletiva de resíduos recicláveis no âmbito das repartições públicas municipais, de suas autarquias e fundações, inclusive com a nomeação de um ou mais gerenciadores habilitados dentre os participantes.

§ 1º - As atividades serão fundamentadas na educação ambiental consistindo em ações por parte dos servidores públicos municipais, que possibilitem a compreensão do gerenciamento do programa, bem como a implementação do processo da coleta seletiva e sua viabilidade econômica, estimulando, ainda, a apresentação de trabalhos, por parte dos participantes, envolvendo o tema, para divulgação em sites das instituições envolvidas e de alcance da população.

§ 2º - Caberá ainda aos gerenciadores do programa, dar ênfase à educação ambiental, podendo contar com a participação de diversas camadas da sociedade, tanto como pessoa física, como pessoa jurídica, de preferência com relevantes conhecimentos na área de coleta e reciclagem e seus benefícios ao meio ambiente e na qualidade de vida da população.

Art. 3º - O Processo de coleta seletiva a que se refere esta Lei, consiste na separação de materiais descartados, tais como papel, papelão, plástico, alumínio, vidro, entre outros, bem como seu armazenamento em recipientes próprios dispostos no interior das instituições, em local de fácil acesso para sua posterior comercialização, doação ou entrega nas empresas de reciclagem.

§ 1º - Os recipientes a que se refere o caput deste artigo deverão ser utilizados para armazenar o lixo, de forma separada, identificados com as cores padronizadas para reciclagem, na forma abaixo:

- I – verde, para armazenamento do vidro;
- II – azul, para armazenamento de papel e papelão;
- III – vermelho, para armazenamento dos plásticos;
- IV – amarela, para armazenamento de alumínio e metal;
- V- cinza, para armazenamento de Resíduos gerais não recicláveis ou misturados, ou contaminado não passível de separação;
- VI – marrom, para armazenamento de lixo orgânico;
- VII – roxo, para resíduos radioativos;
- VIII – preto, para resíduos de madeira;
- IX – laranja, para resíduos perigosos; e
- X – branco, para resíduos de serviços de saúde.

§ 2º – Serão utilizados nas instituições, apenas os recipientes necessários para a execução do programa e devidamente aprovados entre os participantes.

Art. 4º - Fica o Poder Público Municipal, autorizado a celebrar convênio e ou parcerias com entidades relacionadas ao meio ambiente e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos, empresas públicas e privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Parágrafo único - Poderá o Poder Público Municipal, ceder espaços públicos, desde que não esteja em desacordo com a legislação vigente, para que as parcerias possam utilizar para divulgação de seus produtos, inclusive no fornecimento dos recipientes de coleta com suas marcas estampadas, que serão instaladas nas instituições citadas na presente lei, sendo vedados os alcoólicos e os fumíferos ou ainda os que transmitam violência.

Art. 5º - No início de cada ano, o grupo constituído em cada unidade, se reunirá com o objetivo de discutir e planejar as ações a serem desenvolvidas, e visando sensibilizar a comunidade num todo, sobre a importância de se tornarem multiplicadores destas ações e conscientização em proteção ao meio ambiente e um mundo saudável.

Art. 6º- Compete ao gerenciador, juntamente com os participantes, apresentar

semestralmente, o balanço financeiro do produto obtido com o material reciclado, e em caso dos mesmos forem vendidos, decidirão entre todos de que forma essa receita será utilizada.

Art. 7º - Caberá ainda:

- I – planejar e executar ações com o objetivo de recolher materiais recicláveis junto à comunidade onde a instituição esteja instalada;
- II – promover atividades didáticas com o propósito de difundir a educação ambiental dentro e fora da instituição;
- III – participar e organizar, junto à comunidade, de ações referentes à conservação e preservação do meio ambiente;
- IV – instituir o espaço físico que será destinado ao armazenamento dos materiais recicláveis recolhidos pelos participantes, bem como os doados pela comunidade;
- V – manter o controle da quantidade dos materiais recicláveis que entram no recinto da instituição;

Art. 8º - A periodicidade e o horário da coleta nas repartições públicas serão definidas pelo órgão responsável pela coleta, juntamente com o gerenciador do programa.

Art. 9º - Para a implantação das finalidades desta Lei, o Poder Público Municipal, poderá firmar parceria com o órgão competente pela coleta, para que o mesmo possa elaborar e distribuir materiais informativos a todos os servidores públicos municipais, bem como a comprar o material necessário par execução do Programa Servidor Público Recicla.

Art. 10 - O Poder Público Municipal, regulamentará por ato próprio a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, quando será definido o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2017.

**DR. LOESTER**  
Vereador - PMDB

#### JUSTIFICATIVA

A Administração Pública, como grande consumidora de bens e serviços, como cumpridora responsável das políticas públicas e com o poder de compra que possui por meio das licitações, precisa dar o exemplo das boas práticas nas atividades que lhe cabem. Desta forma, este projeto foi elaborado para os gestores públicos municipais, estaduais e federais, com o intuito de auxiliá-los no processo de inserção da responsabilidade sócio ambiental e da sustentabilidade em tais atividades. Simples e pequenas ações realizadas diariamente, como por exemplo, o uso eficiente da água e da energia, a coleta seletiva, o consumo responsável de produtos e serviços, entre outros, contribuem para este processo. Cada um pode fazer a sua parte nas atividades cotidianas, seja no trabalho, na escola e em outros locais.

O Programa "Servidor Público Recicla" tem por objetivo conscientizar os servidores públicos municipais, para a necessidade de preservação do meio ambiente e na busca do desenvolvimento sustentável ambiental.

Atualmente 63% dos Municípios brasileiros ainda possuem lixões e, apenas 37% têm aterros sanitários instalados.

Para termos uma idéia da dimensão desse problema dos 5.563 municípios brasileiros, somente 900 cidades possuem o serviço de coleta seletiva, essa informação e do Ministério do Meio Ambiente.

#### DA LEGALIDADE

No texto constitucional (Constituição Federal) foram atribuídas competências aos entes federados para a proteção ambiental, o que possibilitou a descentralização e permitiu à União, Estados, Municípios e Distrito Federal ampla competência para legislar sobre matéria ambiental. Essas competências estão definidas nos art. 21, 22, 23 e 24. Além de um artigo exclusivo para tratar do meio ambiente, o texto constitucional também faz referência ao tema em outros artigos tais como:

O art. 225, da CF/88 dispõe que: todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme art. 22 e 36 da Lei Orgânica Municipal, in verbis:

"Art. 22- Cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

...

"Art. 36 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei."

A Carta Constitucional, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos municípios para "legislar sobre assuntos de interesse local", e no inciso II, do

mesmo artigo, para "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

Em nossa Constituição o interesse local de competência dos municípios não se refere a "exclusividade de interesse", mas sim ao "interesse relacionado de forma imediata aos anseios municipais". Tanto o é, que, em muitos casos, o interesse local também irá refletir a necessidade dos Estados e da União.

Desta feita, para concluir se há ou não competência municipal deve se verificar se existe predominância do interesse local em comparação com os dos Estados e da União. Se estivermos diante de uma situação onde há predominância do interesse local (interesse diretamente relacionado aos anseios municipais), então, estará presente a competência legislativa municipal. Conclui-se, portanto, que será possível aos municípios legislarem sobre obras, saúde, educação entre outros, em caso de predominância de interesse local.

Assim, submetemos ao crivo de nossos pares o presente projeto de lei. Em face do exposto incito o apoio de todos os pares para a aprovação do presente projeto de Lei

Sala das sessões, 28 de novembro de 2017.

**DR. LOESTER**  
**Vereador - PMDB**

## **PROJETO DE LEI Nº 8.780/17**

### **DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS E DIRETRIZES PARA A ÁREA DE HOMEOPATIA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS DISPÕE QUE:

#### **CAPÍTULO I** **Da Finalidade, Composição e Objeto**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal incumbido da implantação de Políticas e Diretrizes para a área de Homeopatia, nos termos do Anexo I, no âmbito do Município de Campo Grande, com os seguintes objetivos:

- I- Atender as diferentes culturas de usuários do Sistema Único de Saúde diante da opção de atendimento homeopático;
- II- Propiciar mercado de trabalho para médicos e especialistas em atendimento homeopático;
- III- Possibilitar ao usuário o direito democrático de escolher a homeopatia como forma de tratamento em saúde.
- IV- Reconhecer a Homeopatia como forma legal de tratamento alicerçada na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do SUS.
- V- Incentivar e promover a implantação pesquisas e a prática de Homeopatia no âmbito do Município de Campo Grande
- VI- Respeitar o princípio de humanização no atendimento a saúde através do respeito a opção da forma de tratamento escolhida pelo paciente.

Art. 2º - Fica instituída como diretrizes para o atendimento Homeopático na Rede Pública de Saúde de Campo Grande:

- I- Atuar de forma preventiva a agravos, promovendo a manutenção e recuperação da saúde, respeitando a atenção humanizada estruturada na integralidade do indivíduo;
- II- A visão ampliada do processo saúde-doença na promoção do cuidado continuado, humanizado e integral a saúde;
- III- Estimular as intervenções que possam promover bem-estar, saúde e prevenção à agravos, atuando na recuperação da saúde por meio do desenvolvimento do vínculo terapêutico e na integração com o ser humano com o meio ambiente e a sociedade.
- IV- Possibilitar e facilitar o acesso ao atendimento homeopático, garantindo que profissionais de saúde tenham condições de desenvolver suas ações de forma humanizada com foco na contínua melhoria do atendimento em saúde e nas relações entre os diferentes profissionais de saúde e os usuários.
- V- Criar mecanismos de incentivo a participação da sociedade no desenvolvimento do programa de Atendimento Homeopático na Rede Pública de Saúde de Campo Grande;
- VI- Incentivar e garantir o atendimento em homeopatia nos diferentes níveis de atenção à saúde (primário, secundário e terciário), com ênfase na atenção Básica;
- VII- Desenvolvimento de ações na área de formação e educação permanente e continuada para profissionais homeopatas na Rede Pública de Saúde;
- VIII- Fomentar o desenvolvimento de ações que visem a promoção de pesquisas clínicas dentro dos padrões de ética, e excelência.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se como Homeopatia forma de tratamento médico, onde um indivíduo é tratado com substâncias diluídas, principalmente na forma de comprimidos, com o objetivo de desencadear o sistema natural do corpo de cura.

Art. 4º - Como forma de acompanhamento a implantação, implementação e estruturação dos termos desta Lei será criado um Grupo de Trabalho pela Secretaria Municipal de Saúde composto por:

- a- Profissionais Médicos especialistas no atendimento em Homeopatia;
- b- Profissionais Farmacêuticos;
- c- Profissionais do Serviço Social;
- d- Representantes do Fórum dos Usuários do SUS, e Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único - O Grupo de Trabalho criado deverá apresentar um projeto de implantação do Programa de Homeopatia na Rede Pública de Saúde contendo: cronograma, recursos humanos, recursos financeiros necessários, número de unidades polo de atendimento a homeopatia, fonte de recursos, e normativas

para criação de parcerias em laboratórios e instituições de ensino, no prazo de 4 (quatro) meses após a publicação desta Lei.

Art. 5º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a desenvolver convênios e outros termos de cooperação e outros procedimentos técnicos junto a outros segmentos do Sistema Único de Saúde, bem como organismos fundacionais ou particulares com notória e reconhecida capacidade e especialização para implantação prática na rede pública de saúde do Município de políticas e diretrizes e as devidas recomendações presentes na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares e as orientações do Conselho Federal de Farmácia.

Art. 6º - Havendo impossibilidade de criação e implantação da farmácia de manipulação homeopática na Rede de Saúde do Município a Secretaria de Saúde poderá firmar convênios com farmácias de manipulação homeopática existentes na cidade para o fornecimento dos medicamentos aos locais de atendimento aos usuários.

Art. 7º - A implantação do Programa de Homeopatia da Rede Municipal de Saúde, deverá ser descentralizada, respeitando a vocação regional, estrutura física da rede, competências municipal diante da organização de ações e serviços de saúde, programando através de suas coordenadorias, ações de promoção, proteção e assistência à saúde.

Art. 8º - Como forma de garantir subsídios voltados para a implantação, estruturação, e manutenção do Programa de Homeopatia da Rede Municipal de Saúde, a Secretaria de Saúde do Município devera incluir em sua Programação Orçamentária a destinação de recursos para o Programa criado por esta Lei.

Parágrafo único: As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta de verbas próprias, consignadas em Orçamento, suplementadas se necessário.

#### **CAPÍTULO II** **DA FARMACIA HOMEOPÁTICA**

Art. 9º - A dispensação dos medicamentos Homeopáticos ocorrerão em farmácias específicas dentro da Rede Pública de Saúde estabelecendo o princípio de atendimento localizado de acordo com a demanda de público apresentado mediante projeto criado pelo Grupo de Trabalho, devendo garantir pelo menos uma unidade de saúde com dispensação de medicamentos homeopáticos por Distrito Sanitário ou Região.

Art. 10 - A manipulação de medicamentos homeopáticos deverá ocorrer em laboratórios da Rede Municipal de Saúde, ou conveniados atendendo o respeito a normas de manipulação oficiais e magistras obedecendo a farmacotécnica homeopática.

Art. 11 -O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia baixara instruções sobre o receituário, utensílios, equipamentos e relação de estoque mínimo de produtos homeopáticos.

Art. 12 - A relação dos medicamentos homeopáticos a serem dispensados nas Farmácias Homeopáticas da Rede Pública de Saúde, deverão compor a lista de medicamentos da REMUME (Relação Municipal de Medicamentos),e respeitando a RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Especializados).

Art. 13- A farmácia, drogaria, e laboratório que visam o atendimento, preparo e manipulação de medicamentos homeopáticos, deverão ter obrigatoriamente a presença de um profissional de Farmácia, registrado no Conselho Regional de Farmácia.

#### **CAPÍTULO III** **Do Receituário**

Art. 14 - A Receita de medicamentos magistras e oficinais, preparados na farmácia homeopática, deverão ser registradas em livro de receituário.

Art. 15 - A farmácia e o laboratório de manipulação deverá dispor de rótulos impressos para uso nas embalagens dos produtos aviados deles constando: nome do endereço do estabelecimento, ou número da licença sanitária, nome do responsável técnico, número do registro no CRF, e prazo de validade.

Art. 16- Os dizeres da receita deverão ser transcritos integralmente no rotulo aposto ao continente ou involucro do medicamento aviado, com a data de sua manipulação, número de ordem do registro do receituário, nome do paciente e do profissional que a prescreveu.

Art. 17 - Na ausência do Farmacêutico Técnico ou seu substituto, será vedado o aviamento de fórmula que dependa da manipulação na qual figure substância sob regime de controle sanitário especial.

#### **CAPÍTULO IV** **Das Disposições Finais**

Art. 18 - O medicamento homeopático e a respectiva assistência farmacêutica deverão ser garantidos, respeitando os seguintes princípios:

- I- Promoção de pesquisas científicas voltadas para a identificação e a classificação de medicamentos homeopáticos compatíveis com a maioria das enfermidades dos usuários do SUS/MS;
- II- Garantia de produção de medicamentos homeopáticos no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde ou sua aquisição através de farmácias de manipulação privadas, nas situações de impossibilidade de atendimento da demanda de medicamentos ou dificuldade de acesso a estes;
- III- Garantia de distribuição continuada dos medicamentos homeopáticos;
- IV- Controle permanente da qualidade dos medicamentos homeopáticos.

Art. 19 - O Executivo promoverá a reserva de vagas nos concursos para médicos, dentistas e farmacêuticos com formação em homeopatia.

Art. 20 - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMPO GRANDE, 29 DE NOVEMBRO DE 2017

**DR. LIVIO**  
**Vereador - PSDB**

#### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos o Projeto de Lei Complementar que visa dispor a Implantação de Políticas e Diretrizes para a área de Homeopatia no Município de Campo Grande/ MS.

A especialidade médica em Homeopatia já é estruturada e reconhecida no País há mais de 30 anos. As atividades relativas ao atendimento Homeopático diante do Ministério da Saúde estão estruturadas de forma legal através da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares.

O atendimento homeopático e reconhecido pelos pacientes como uma forma alternativa de um tratamento menos invasivo, promovido pelo uso de medicamentos que apresentem uma quantidade menor de reagente porém perfazendo ótimos resultados na busca do atendimento integral do paciente.

Apesar de que as práticas integrativas são asseguradas na legislação brasileira, vemos que há pouco ou nenhum incentivo diante da promoção de tais práticas, ou mesmo elaboração de programas que visem a efetivação das práticas integrativas nas unidades de saúde e na rede pública de saúde do município de Campo Grande.

Por questões culturais, sociais e até mesmo por razões particulares, direito do paciente, buscamos a realização do presente Projeto Lei, visando suprir uma demanda crescente de um público de usuários homeopáticos, respeitando também a especialidade de nossos profissionais da classe médica ou ainda farmacêutica.

Como subsídio a este Projeto de Lei, vemos que Estados como Rio de Janeiro e Mato Grosso, já instituíram leis como esta do mesmo modo que a capital Paulista e algumas cidades do Sul do País já possuem leis que absorvem em seu sistema de práticas integrativas e complementares.

Por se fazer um tratamento menos invasivo, e menos dispendioso para a rede pública de Saúde.

A criação da presente Lei regulamenta alguns setores profissionais e auxilia na implantação de Políticas de Práticas Integrativas e Complementares promovendo uma opção ao usuário em sua forma de tratamento, objetivando um atendimento humanizado, respeitoso e cordial entre pacientes x trabalhadores.

Como subsídios documentais diante da presente Lei, podemos citar além da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares, a aprovação em Conferência Municipal de Saúde no ano de 2015 da proposta relativa ao incentivo da promoção, utilização e atendimento Homeopático na rede pública de saúde.

Outro documento validador de amparo a este projeto de Lei, encontra-se o projeto de criação da horta fito-terapêutica aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, no ano de 2015.

A implantação de um atendimento homeopático na rede pública de saúde, propõe um atendimento humanizado e transfere ao usuário o direito de escolha sobre o tipo de atendimento/tratamento ele quer ter.

O Ministério da Saúde disponibiliza recursos específicos para o atendimento a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares, de modo a promover um incentivo aos municípios em diferentes formas populares de atendimento.

Em face a importância da matéria, entendo que a criação da Lei que estabelece a implantação de Políticas e Diretrizes para o atendimento Homeopático, visa um atendimento com respeito e dignidade ao ser humano, atende uma demanda de especialidade médica crescente no país, proporciona um atendimento democrático e auxilia no incentivo às faculdades e instituições de ensino na promoção de pesquisas e estudos sobre os avanços da homeopatia e novas formas de atuação.

Como anexos orientadores e estruturais da Presente Lei, informamos a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares, a Política Nacional de Educação Popular em saúde, copia da ata da reunião do Conselho Municipal de Saúde que aprova o projeto da Farmácia Fitoterápica do Conselho de Saúde do Distrito Sanitário Norte e copia do Relatório de Propostas aprovadas na Conferência Municipal de Saúde em 2015, onde há a aprovação do incentivo e apoio a Homeopatia na Rede Pública de Saúde do SUS.

Em face da relevância do tema e a importância do impacto social de atendimento em saúde a que se destina o presente projeto, bem como certos da acolhida dos presentes pares requeiro a aprovação do Presente Projeto.

São estas. Sr Presidente as considerações que faço, ao mesmo tempo em que

submeto o Projeto de lei em pauta a apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria, renovando-lhe meus votos de elevado apreço e consideração.

Atenciosas saudações,

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

**DR. LIVIO**  
**Vereador - PSDB**

#### PROJETO DE LEI Nº 8.781/17

#### **INSTITUI A CRIAÇÃO DA CAMPANHA DEZEMBRO VERDE - NÃO AO ABANDONO DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

AUTORIZA:

Art. 1º - Seja instituída a Campanha Dezembro Verde - Não Ao Abandono De Animais no Município de Campo Grande/MS.

Art. 2º - A Campanha possui o objetivo de conscientizar a população de que abandono de animais é crime, além de ser um ato cruel que pode condenar o animal abandonado à morte.

Art. 3º - A Campanha será realizada através de ações para a conscientização, eventos e de divulgação de material publicitário sobre o tema.

Art. 4º - A campanha deverá ser realizada todos os anos no mês de dezembro, época em que o número de abandono de animais aumenta em razão da proximidade das férias, devendo haver uma ampla divulgação.

Art. 5º - O Poder executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

**LUCAS DE LIMA**  
**Vereador SD**

#### JUSTIFICATIVA

Os animais são protegidos pela Constituição Federal vigente, além de contar com a criminalização dos atos cruéis contra eles, trazida pela Lei de Crimes Ambientais.

Entretanto, sabemos que todos os dias centenas de animais são abandonados em nossa cidade, vagando e sofrendo pelas ruas, chegando muitas vezes a serem mortos por atropelamento, fome, frio e até mesmo envenenamento.

Dados da OMS – Organização Mundial de Saúde, apontam que existem cerca de 30 milhões de animais abandonados nas ruas no Brasil, destes 20 milhões são cachorros e 10 milhões são gatos. Para se ter uma idéia, em 2010 o continente inteiro da Oceania tinha cerca de 36 milhões de pessoas. E isso são números referentes a pesquisa efetuada em 2014.

O Poder Público, apesar de possuir obrigação de cuidar dos animais, não tem condições de dar conta da enorme demanda de animais diariamente abandonados.

Este número cresce ainda mais nos períodos de férias e fim de ano, quando se aproximam as festividades natalinas e as pessoas viajam, não tendo muitas vezes onde deixar seus animais e não podendo arcar com os hoteizinhos para os pets, optando pela medida extrema do descarte, abandonando-os nas ruas. Portanto necessário é, criar meios de reduzir esse abandono, conscientizando a população.

Ademais o abandono, além de ser uma forma de mau trato, causa vários problemas de saúde pública para nossa capital; pois cães e gatos podem transmitir doenças, como raiva, leishmaniose, doença do carapato; além da reprodução descontrolada podendo também serem os causadores de acidentes de trânsito.

Portanto, o presente projeto possui o objetivo de mudar esse cenário, ao menos em nossa cidade, promovendo a conscientização de toda a população Campo-grandense, sobre o quanto é cruel abandonar um animal e os males que este ato gera.

Pretendemos através desta campanha, conseguir sensibilizar e conscientizar as pessoas, e por fim reduzir o número de animais abandonados.

Desta forma, buscamos o apoio dos nobres Pares, para a aprovação do presente Projeto de Lei, que é de relevante interesse público e social.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

**LUCAS DE LIMA**  
**Vereador SD**

**PROJETO DE LEI Nº 8.782/17****DISPÕE ACERCA DO INGRESSO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE ESTIMAÇÃO EM HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADO E CLÍNICAS DA FAMÍLIA E AMBIENTES TERAPÊUTICOS E DE TRATAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art 1º - Fica permitido o ingresso de animais domésticos e de estimação nos hospitais públicos, privados, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde ( SUS), na cidade de Campo Grande.

Art 2º Os animais poderão permanecer, por período pré-determinado e sob condições previamente estabelecidas, para a visitação de pacientes com doenças crônicas e terminais, respeitando os critérios definidos por cada estabelecimento.

Parágrafo primeiro: Para todos os efeitos desta Lei, consideram-se animais domésticos e de estimação todos os tipos de animais que possam entrar em contato com os humanos sem proporcionar-lhes perigo, além daqueles utilizados na Terapia assistida de Animais (TAA) como cães, gatos, pássaros, coelho, chinchilas, tartarugas, hamsters;

Parágrafo Segundo: Outras espécies devem passar pela avaliação do médico do paciente para autorização, segundo o quadro clínico do mesmo.

Art 3º O ingresso de animais para a visitação de pacientes internados deverá ser previamente agendado junto à administração do hospital, respeitando os critérios estabelecidos por cada instituição e observando os dispositivos desta Lei.

Art 4º O ingresso de animais de que trata o caput somente poderá ocorrer quando em companhia de algum familiar do visitado ou de pessoa que esteja acostumada a manejar o animal.

Art 5º O transporte dos animais dentro do ambiente hospitalar deverá obrigatoriamente ser realizado em caixas específicas para este fim, de acordo com o tamanho e a espécie de cada animal-visitante, ressaltando o caso de cães de grande porte.

Art. 6º O ingresso de animais não será permitido nos seguintes setores hospitalares:

- I- De isolamento;
- II- De quimioterapia;
- III- De transplante;
- IV- De assistência à pacientes vítimas de queimaduras;
- V- Na central de material e esterilização;
- VI- De unidade de tratamento intensivo – UTI
- VII- Nas áreas de preparo de medicamentos
- VIII- Na farmácia hospitalar; e
- IX- Nas áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos.

Parágrafo único. O ingresso também poderá ser impedido, em casos especiais ou por determinação de Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.

Art. 7º A permissão de entrada de animais nos hospitais deverá observar as seguintes regras estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde – OMS:

- I- Verificação da espécie animal a ser autorizada;
- II- Autorização expressa para a visitação expedida pelo médico do paciente internado;
- III- Laudo veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, acompanhando da carteira de vacinação atualizada, com a anotação da vacinação múltipla e anti-rábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;
- IV- Visível aparência de boas condições de higiene do animal;
- V- No caso de caninos, equipamento de guia do animal, composto por coleira (preferencialmente do tipo peiteira)e, quando necessário, enforcador; e
- VI- Determinação de um local específico dentro do ambiente hospitalar para o encontro entre o paciente internado e o animal de estimação, podendo ser no próprio quarto de internação, sala de estar específica ou, no caso de cães de grande porte, no jardim interno, se o estabelecimento dispuser deste espaço.

Parágrafo único. A autorização mencionada no inciso II do caput deste artigo será exigida apenas para primeira visita, devendo ser renovada sempre que houver alguma alteração no quadro de saúde do paciente internado, ou mudança de setor de internação.

Art. 8º Para o atendimento dos pacientes que desejarem usufruir do benefício de que trata esta Lei, os estabelecimentos mencionados no art. 1º e o Poder Executivo Municipal poderão celebrar convênios com profissionais habilitados, hospitais veterinários, organizações não governamentais, e outros estabelecimentos congêneres, inclusive com o Poder Público Estadual.

Art. 9º O Poder executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 ( noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

**LUCAS DE LIMA**  
Vereador SD

**JUSTIFICATIVA**

O ambiente hospitalar, geralmente, não é associado como alo aconchegante e acolhedor. E pessoas hospitalizadas, principalmente tratando-se de pacientes crônicos ou terminais, se encontram fragilizados e, muitas vezes desamparados em termos afetivos.

Permitir a entrada de animais domésticos e de estimação em visitas a estes pacientes, durante a internação em hospitais pode auxiliar significativamente no tratamento das doenças. Trata-se, pois, da Terapia Assistida por Animais ( TTA), que consiste em instrumentos facilitadores de abordagem e de estabelecimento de terapias alternativas para pacientes.

Reconhecida em diversos países, este tipo de terapia tem feito adeptos no Brasil. Em âmbito Federal, tramita projeto de lei para regulamentar o uso de Terapia assistida por Animais (TAA) no Sistema Único de Saúde. Em várias cidades já tramitam projetos desta natureza, como visto em recente matéria publicada em jornal de grande circulação no país. A visita Pet pode não realizar a cura da doença, mas com certeza resulta em benefícios físicos e mentais para os pacientes.

A TAA surge como um catalisador, modificando o ambiente, o cotidiano do tratamento. Surgindo como uma possibilidade de expressão dos sentimentos do paciente. Isto ocorre porque as pessoas projetam no animal, principalmente nos de estimação, seus sentimentos, adotando-os por membros da família. Gerando a estes pacientes terminais ou crônicos, momentos de alegria, leveza e bem estar.

No Brasil, os hospitais Albert Einstein, Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas e Instituto Danze Pazzanese de Cardiologia, ambos de São Paulo, já realizam com muito sucesso a Pet terapia e indicam seus bons resultados terapêuticos.

A Organização Mundial de Saúde ( OMS) preconiza estimular o comportamento resiliente e encorajar recursos de enfrentamento e comportamento adaptativos, diante da vivência da doença e hospitalização do paciente. A atividade terapêutica assistida ( TTA ) por animais se insere às práticas humanizadas, que se utilizam do animal como parte integrante do tratamento psicológico do paciente, gerando alegria e bem estar.

Por estas razões, sua prática será extremamente benéfica a todo o Sistema Único de Saúde e no ambiente das Clínicas da Família, reduzindo, sobretudo o período de internação e trazendo efeitos colaterais positivos, como redução dos custos do tratamento e risco de infecção por internações prolongadas no hospital.

Ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto venha a ser aprovado.

E com este espírito que se propõe o presente projeto, que certamente merecerá o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

**LUCAS DE LIMA**  
Vereador SD

**PROJETO DE LEI Nº 8.783****DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS ANTIDROGAS NAS ABERTURAS DE SHOWS, EVENTOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS E EDUCACIONAIS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º - Fica obrigado à exibição de vídeos educativos antidrogas para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias psicoativas na abertura de todos os shows artísticos, eventos culturais e educacionais, com a presença de público no município de Campo Grande.

§1º - Entende-se por eventos culturais os shows musicais, teatrais e de dança, bem como outros acontecimentos similares, com exclusão dos cinemas devido à existência de legislação específica;

§2º - Os vídeos de que trata o caput deste artigo deverão ter duração de no mínimo 02 (dois) minutos;

§3º - A projeção dos vídeos educativos deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo para todo público do local onde se realizar o show ou evento cultural.

Art. 2º - A exibição dos vídeos educativos deverá ser de responsabilidade dos produtores de shows e eventos culturais realizados no município de Campo Grande.

Art. 3º - A criação dos vídeos educativos será de responsabilidade das empresas administradoras de cinemas, produtores ou organizadores de shows e eventos culturais realizados no município, e o seu conteúdo deverá ser previamente aprovado pelo setor competente do Poder Executivo.

Parágrafo único: Faculta-se ao Poder Executivo fornecer os vídeos educativos para o cumprimento do disposto desta Lei, vedado o conteúdo partidário ou

promocional da gestão administrativa em curso.

Art. 4º - Os vídeos produzidos pelos organizadores de shows, eventos artísticos, culturais, educacionais e esportivos doados para o acervo da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e do Conselho Municipal Antidrogas que serão utilizados exclusivamente nas ações realizadas por estes órgãos.

Art. 5º - A concessão de alvará para cada evento estará condicionada à assinatura pelo promotor do evento o termo de ciência e compromisso a veiculação do vídeo permanente nos termos do art. 1º.

Art. 6º - O descumprimento do disposto da presente Lei sujeitará o infrator à multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2017.

**GILMAR DA CRUZ**  
2º Secretário – PRB

#### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows, eventos artísticos, culturais e educacionais no município de Campo Grande.

A Constituição Federal é enfática em seu artigo 196, menciona que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação.

No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, em seu artigo 138, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sócias e econômicas que visem à redução de risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para que a promoção e recuperação.

Em Campo Grande temos enfrentado uma triste realidade, onde adolescentes e jovens têm se tornado dependente químicos, o consumo de drogas ilícitas ameaça cada vez mais a integridade do Planeta Terra e quaisquer medidas que busquem enfrentar o problema de frente, deve ser encampadas pelo Poder Público.

Os vídeos educativos em aberturas de shows artísticos irão proporcionar para os adolescentes, jovens e adultos a conscientização, prevenção e informação sobre os malefícios que as drogas causam para a nossa sociedade.

Deste modo o presente projeto tem como intuito de chamar a atenção de todas as esferas do poder público em relação aos consumos de drogas ilícitas, que tem causado grande problema para nossa sociedade Campo-Grandense.

Ademais outras cidades como Fortaleza, Goiânia, Palotina e Petrópolis já aderiram este projeto de Lei.

Pelos motivos sustentados, peço aprovação do projeto aos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2017.

**GILMAR DA CRUZ**  
2º Secretário – PRB

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 556/17 SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.722/17

#### TORNA OBRIGATÓRIA A LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE CARRINHOS E CESTOS DE COMPRAS EM HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS, ATACADÕES E OUTROS SIMILARES, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º- Os hipermercados, supermercados, atacados e outros similares do Município de Campo Grande, que disponibilizam carrinhos e cestos de compras, deverão manter sempre a limpeza e higienização dos mesmos a disposição dos consumidores.

Art. 2º- A infração do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento a aplicação das seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com atualização pelo IPCA-E/IBGE;
- III - Multa prevista no inciso II deste artigo aplicada em dobro, no caso reincidência;
- IV - Cassação do alvará de funcionamento, na quarta ocorrência.

Art. 3º- Os estabelecimentos de que trata esta lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua vigência, para se adequarem a norma.

Art. 4º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2017.

**DR. WILSON SAMI**  
Vereador – PMDB

#### JUSTIFICATIVA

Considerando que a Proposta em tela visa trazer segurança à saúde dos clientes dos supermercados na cidade de Campo Grande, evitando a transmissão de doenças e a contaminação dos alimentos transportados nos carrinhos de compras, mediante a prevenção pela higienização periódica.

Imperioso se faz a aprovação do presente projeto de Lei, pois irá contribuir sobremaneira na prevenção de contaminação nos citados estabelecimentos.

Assim, diante do exposto, contamos então com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2017.

**DR. WILSON SAMI**  
Vereador – PMDB

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 557/17

#### ACRESCENTA E MODIFICA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 2.592 DE 27 DE JANEIRO DE 1989 QUE INSTITUI O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO "INTER VIVOS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art.1o Fica acrescentado o art.12 A na Lei nº 2.592 de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "Inter Vivos" e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 A – O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "Inter Vivos" poderá, a critério do contribuinte, ser parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, não inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), permitindo-se o ajuste de arredondamento em um das parcelas.

I - a primeira parcela deverá ser paga dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da emissão da guia de recolhimento.

II - as demais parcelas vencerão, sucessivamente, nos meses subsequentes, respeitado o dia do pagamento da primeira."

Art.2o O parágrafo único do art. 9o da Lei nº 2.592 de 27 de janeiro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art.9o....  
..."

Parágrafo único. Nas transmissões ou cessões que se efetuarem sem o recolhimento a vista ou sem a quitação integral do parcelamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente e o cedente, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício."

Art.3o Acrescenta o parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 2.592 de 27 de janeiro de 1989, contendo a seguinte redação:

"Art. 13...

Parágrafo único. No caso de parcelamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), somente após a quitação integral das parcelas, será autorizado a lavratura de escritura pública no Cartório de Ofício de Notas ou a transcrição do título de transferência no Cartório de Registro de Imóveis."

Art.4o Esta Lei entra em vigor na da de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de Novembro de 2017.

**ANDRÉ SALINEIRO**  
Vereador – PSDB

**OTÁVIO TRAD**  
Vereador - PTB

#### JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade instituir o parcelamento do Imposto sobre Transmissão de bens Imóveis (ITBI), no entanto, o parcelamento não reduz nem dispensa a oneração fiscal. O mesmo apenas possibilita que a obrigação tributária seja parcelada, facilitando assim que o contribuinte legalize a situação do seu imóvel.

Pois bem! É notório a prática de realizar-se, não só no Município de Campo Grande, os chamados "contratos de gaveta", ou seja, aqueles contratos em que o imóvel é transferido para terceiro, sem, entretanto, registrar tal transferência junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tal fato se dá, na maioria das vezes, com a finalidade de minimizar os custos oriundos do registro, tal como o pagamento do ITBI.

Ocorre que a compra por meio de "contrato de gaveta" traz riscos evidentes. Entre outras situações, o proprietário antigo poderá vender o imóvel a outra pessoa, o imóvel pode ser penhorado por dívida do antigo proprietário, o proprietário antigo pode falecer e o imóvel ser inventariado e destinado aos herdeiros.

ros, o atual proprietário pode tornar-se inadimplente em relação ao pagamento do IPTU, trazendo transtornos ao antigo proprietário, entre outros.

Com a aprovação da presente proposição, além de facilitar a regularização desses contratos, aumentará a arrecadação do município, pois a pessoa no ato que adquirir o imóvel e não tendo condições de efetuar o pagamento do ITBI em sua totalidade, a partir do momento que tiver a opção pelo parcelamento certamente optará por regularizar sua situação com a posterior escrituração do bem adquirido, não deixando a mercê do "contrato de gaveta".

Importante destacar também que, como qualquer outro imposto, o não pagamento, concederá o ônus ao município em inscrever aquele contribuinte inadimplente na dívida ativa, ficando assim claro que o município não ficará de forma alguma prejudicado com as alterações sugeridas.

Quanto a constitucionalidade e legalidade, vejamos:

Acerca da matéria, podemos verificar que a Constituição Federal estabelece:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(..)

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

(...)

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal estabelece em seu artigo 22, que:

Art. 22. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição das rendas do Município;

Desta feita, tendo em vista que a matéria em comento não adentra na competência legislativa privativa do Poder Executivo Municipal, prevista nos incisos, do parágrafo único, artigo 36, da LOM, não há óbice para sua regular tramitação.

Ante todo o exposto, considerando os fatores mencionados solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que certamente será de grande relevância para toda a sociedade.

Sala das Sessões, 28 de Novembro de 2017.

**ANDRÉ SALINEIRO**  
Vereador - PSDB

**OTÁVIO TRAD**  
Vereador - PTB

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 558/17

#### ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 304 DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 304 de 29 de setembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - O benefício fiscal abrangido por este PPI somente será concedido desde que o pagamento da dívida seja efetuado dentro do prazo de vigência deste programa, que inicia no dia posterior da publicação desta Lei Complementar e termina no dia 10 de dezembro de 2017;

Art. 2º Os incisos II do §1º, II do §2º, II do §3º, II do §4º, todos do artigo 4º, passam a vigorar com a seguinte redação,:

“§ 1º O pagamento à vista importa na concessão dos seguintes benefícios fiscais:

I - ...

II - remissão de 85% (oitenta e cinco por cento) da atualização monetária, dos juros de mora incidentes sobre o valor do crédito tributário e multa, quando houver, caso o pagamento seja realizado até 10 de dezembro de 2017.

§ 2º No caso de pagamento parcelado ou reparcelamento, observado o máximo de 6 (seis) parcelas, serão concedidos os seguintes benefícios fiscais:

I - ...

II - remissão de 70% (setenta por cento) da atualização monetária, dos juros de mora incidentes sobre o valor do crédito tributário e multa, quando houver, caso o pagamento seja realizado até 10 de dezembro de 2017.

§ 3º No caso de pagamento parcelado ou reparcelamento, observado o máximo de 12 (doze) parcelas, serão concedidos os seguintes benefícios fiscais:

I - ...

II - remissão de 25% (vinte e cinco por cento) da atualização monetária, dos juros de mora incidentes sobre o valor do crédito tributário e multa, quando houver, caso o pagamento seja realizado até 10 de dezembro de 2017.

§ 4º A multa por descumprimento de obrigação acessória ou de natureza não

tributária será paga somente à vista e nas seguintes condições:

I - ...

II - anistia de 75% (setenta e cinco por cento) do valor consolidado da multa por infração ou acessória, caso o pagamento seja realizado até 10 de dezembro de 2017.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 29 de novembro de 2017.

**PROF. JOÃO ROCHA**  
Presidente - PSDB

#### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei Complementar visa alterar dispositivos da Lei Complementar n. 304 de 29 de setembro de 2017.

É sabido que a referida Lei Complementar instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado PPI, que oferece oportunidade para que os contribuintes inadimplentes com o Município de Campo Grande possam promover a regularização dos débitos que nele possam ser incluídos, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituído ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, com isso incentivando-os a retomarem sua capacidade de investimentos.

O referido projeto de Lei Complementar pretende prorrogar o prazo para pagamento de créditos tributários e não tributários, oportunizando aos contribuintes campo-grandenses a possibilidade de regularizar os seus débitos com o fisco municipal até dia 10 de dezembro de 2017.

Para tanto conto com o apoio dos nobres pares.

Campo Grande-MS, 29 de novembro de 2017.

**PROF. JOÃO ROCHA**  
Presidente - PSDB

**PODER EXECUTIVO**

**PROJETOS DE LEI**

#### PROJETO DE LEI Nº 8.773/17

#### MENSAGEM n. 138, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o presente Projeto de Lei que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESAFETAR E DOAR À AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - EMHA, ÁREAS DE TERRENO LOCALIZADAS NESTE MUNICÍPIO.

O escopo que nos orientou a apresentar o Projeto de lei em epígrafe, no que concerne à área descrita no art. 1º, inciso I, cinge-se na necessidade premente de proporcionar à Agência Municipal de Habitação (EMHA) a possibilidade de edificação de unidade para atendimento ao público, no espaço onde outrora funcionou a Agência Municipal de Transporte e Trânsito (AGETTRAN), uma vez que a referida Agência se encontra adotando procedimentos no sentido de buscar captar recursos para a construção do empreendimento de que necessita, objetivando oferecer um atendimento dinâmico ao seu público, sendo o título de propriedade condição imprescindível para transpor a fase atual, para obtenção de financiamento junto à União Federal.

Em relação às áreas descritas no art. 1º, incisos II ao VIII, destaca-se que trata de remanescente de área que originalmente destinou-se ao fomento de atividades cujos empreendimentos tiveram como finalidade a geração de empregos e renda, tendo destarte atingido sua finalidade, com uma espécie de constituição de polo empresarial.

Com o remanescente das áreas identificadas no art. 1º, incisos II ao VIII do projeto de lei ora em questão, verificou-se a necessidade de se promover a transferência de domínio, objetivando a possibilidade de se buscar a oferta de moradias, próximas aos empreendimentos levados a efeito, como fundamentos para a efetivação de sua desapropriação na oportunidade, ou mesmo até como instrumento de se buscar o aporte de recursos, nos moldes do concebido pela Lei Complementar n. 263, de 13 de julho de 2015, enquanto vigorou tal diploma legal.

Assim, atendendo ao interesse público e ao critério real da necessidade em prover-se de meios materiais e legais às ações voltadas à satisfação do bem comum, em especial quanto à questão habitacional, é que encaminhamos o presente Projeto para que seja apreciado por essa Casa de Leis.

Confiantes de merecermos a compreensão e apoio de Vossa Excelência e seus nobres Edis, na aprovação deste importante Projeto, aproveitamos a oportunidade para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39, da Lei Orgânica de Campo Grande e apresentar nossos protestos de elevada estima e consideração.

CAMPO GRANDE-MS, 23 DE NOVEMBRO DE 2017.

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI n. 98, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017.****AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESAFETAR E DOAR À AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO (EMHA) ÁREAS DE TERRENO LOCALIZADAS NESTE MUNICÍPIO.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar à Agência Municipal de Habitação (EMHA) áreas de terrenos identificadas, conforme a seguir:

I - O Lote n. 04 - Bairro Amambaí, Inscrição imobiliária n. 0563027004-0, Transcrito sob n. 30.241, Livro 03, Folhas 256 no Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, contendo os limites e confrontações a seguir: de forma irregular medindo 60,00 metros de frente à Rua Anhanduí; ao poente, uma linha de 49,50 metros com o lote 1 a 5; ao sul, outra linha de 62,00 metros; ao Nascente com Avenida Noroeste, e outra linha de 54 metros com Av. Marginal Norte, com área de 3.000 metros quadrados.

II - O Lote EP, inscrição imobiliária n. 1616021001-3, matriculado sob o n. 236.049 no Registro de Imóveis da 1ª CRI, com área de 11.700,46 m<sup>2</sup>, com a seguinte descrição perimétrica: Partindo do marco AHK-M-0750A de coordenadas E=754.538,469m e N=7.727.158,829m, com azimute de 159°19'41" e distância de 64,3721 metros, até encontrar o marco 5, daí segue com azimute de 249°19'41" e distância de 278,3472 metros, até encontrar o marco 3, daí segue com azimute de 339°59'13" e distância de 19,8094 metros, até encontrar o marco 4, daí segue com azimute de 60°14'35" e distância de 172,8509 metros, até encontrar o marco AHK-M-0743, daí segue com azimute de 60°14'35" e distância de 172,8509 metros, até encontrar o marco AHK-M-0750A, daí segue com azimute de 60°11'43" e distância de 108,8163 metros, até encontrar o marco AHK-M-750A, fechando o perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da Estação IBGE código 93530 da Rede GPS do Estado de Mato Grosso do Sul, de coordenadas E=751.492,518m e N=7.723.003,951m e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 57º W.Gr, fuso 21, tendo como datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM. Confrontantes: Ao Norte Do marco 4 ao marco AHK-M-0743 e do marco AHK-M-0743 ao marco AHK-M-0750A, limitando-se com parte das Terras de Ruy Barbosa Ferreira (Área B-7 - Parte V,II e VII da Fazenda Recreação); Ao Sul Do marco 2 ao marco 3, limitando-se com o lote X1; Ao Leste Do marco AHK-M-0750A ao marco 2, limitando-se com parte do lote 5; Ao Oeste Do marco 3 ao marco 4, limitando-se com parte do lote R1.

III - O Lote X2H7, inscrição imobiliária n. 1636033141-9, matriculado sob o n. 257.792 no Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, com 30.000,00 m<sup>2</sup>. O imóvel está localizado com frente para Avenida Zilá Corrêa Machado, lado par, a 240,6857m da Rua Loureiro Pereira de Queiroz. Descrição perimétrica: Partindo do marco 1, com azimute de 339°11'44" e distância de 105,6782 metros, até encontrar o marco 2, daí segue com azimute de 69°19'41" e distância de 284,0043 metros, até encontrar o marco 3, daí segue com azimute de 159°19'41" e distância de 105,6774 metros, até encontrar o marco 4, daí segue com azimute de 249°19'41" e distância de 283,7600 metros, até encontrar o marco 1, fechando o perímetro. Confrontantes: Frente: Do marco 1 ao marco 2, com Avenida Zilá Corrêa Machado; Fundos: Do marco 3 ao marco 4, com parte do Lote 5; Lado Direito: Do marco 2 ao marco 3, com o Lote X2H6; Lado Esquerdo: Do marco 4 ao marco 1, com o Lote X2H5.

IV - O Lote X2H5, inscrição imobiliária n. 1636031250-3, matriculado sob o n. 248.645 no Registro de Imóveis da 1ª CRI, com 31.252,71m<sup>2</sup>. O imóvel está localizado com frente para Avenida Zilá Corrêa Machado, lado par, a 346,3638 metros da Rua Loureiro Pereira de Queiroz. Partindo do marco 1, com azimute de 69°19'41" e distância de 110,1876 metros, até encontrar o marco 2, daí segue com azimute de 159°19'41" e distância de 283,76 metros, até encontrar o marco 3, daí segue com azimute de 249°19'41" e distância de 110,1873 metros, até encontrar o marco 4, daí segue com azimute de 339°19'41" e distância de 283,5054 metros, até encontrar o marco 1, fechando o perímetro. Confrontantes: Ao Norte: Do marco 2 ao marco 3, com o Lote X2H4; Ao Sul: Do marco 3 ao marco 4, com o Lote X2G; Ao Leste: Do marco 3 ao marco 4, com parte do Lote 5; Ao Oeste: Do marco 1 ao marco 2, com a Avenida Zilá Corrêa Machado.

V - O Lote X2G, inscrição imobiliária n. 1636031459-0, matriculado sob o n. 237.501 no Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, com 50.000,00m<sup>2</sup>. Partindo do marco 1, em curva a esquerda com arco de desenvolvimento 4,8373 metros, raio de 1.040,20 metros, ângulo central de 0°15'59" e corda com azimute de 328°31'47" e distância de 4,8373 metros, até encontrar o marco 2, daí segue com azimute de 339°11'44" e distância de 171,7468 metros, até encontrar o marco 3, daí com azimute de 69°19'41" e distância de 283,5054 metros, até encontrar o marco 4, daí segue com azimute de 159°19'41" e distância de 176,4980 metros, até encontrar o marco 5, daí segue com azimute de 249°19'41" e distância de 282,2022 metros, até encontrar o marco 1, fechando o perímetro. Confrontantes: Ao Norte Do marco 3 ao marco 4, com o Lote X2H; Ao Sul Do marco 5 ao marco 1, com o Lote X2R; Ao Leste Do marco 4 ao marco 5, com parte do Lote 5; Ao Oeste Do marco 1 ao marco 3, com o Anel Rodoviário;

VI - O Lote X2R, inscrição imobiliária n. 1636031636-3, matriculado sob o n. 237.502 no Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, com 30.000,00m<sup>2</sup>. Partindo do marco 1, em curva a esquerda com arco de desenvolvimento 110,5620 metros, raio de 1.040,20 metros, ângulo central de 6°05'24" e corda com azimute de 331°42'29" e distância de 110,5099 metros, até encontrar o marco 2, daí segue com azimute de 69°19'41" e distância de 282,2022 metros, até encontrar o marco 3, daí com azimute de 159°19'41" e distância de 109,5341 metros, até encontrar o marco 4, daí segue com azimute de 249°19'41" e

distância de 267,5484 metros, até encontrar o marco 1, fechando o perímetro. Confrontantes: Ao Norte: Do marco 2 ao marco 3, com o Lote X2G; Ao Sul: Do marco 4 ao marco 1, com o Lote X2J; Ao Leste: Do marco 3 ao marco 4, com parte do Lote 5; Ao Oeste: Do marco 1 ao marco 2, com o Anel Rodoviário.

VII - O Lote X2J, inscrição imobiliária n. 1636031747-5, matriculado sob o n. 237.503 no Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, com 15.000,00m<sup>2</sup>. Partindo do marco 1, em curva a esquerda com arco de desenvolvimento 56,5178 metros, raio de 1.040,20 metros, ângulo central de 3°06'47" e corda com azimute de 336°18'34" e distância de 56,5109 metros, até encontrar o marco 2, daí segue com azimute de 69°19'41" e distância de 267,5484 metros, até encontrar o marco 3, daí com azimute de 159°19'41" e distância de 56,4325 metros, até encontrar o marco 4, daí segue com azimute de 249°19'41" e distância de 264,5717 metros, até encontrar o marco 1, fechando o perímetro. Confrontantes: Ao Norte: Do marco 2 ao marco 3, com o Lote X2R; Ao Sul: Do marco 4 ao marco 1, com o Lote X2L; Ao Leste: Do marco 3 ao marco 4, com parte do lote 5; Ao Oeste: Do marco 1 ao marco 2, com o Anel Rodoviário;

VIII - O Lote X2L, inscrição imobiliária n. 16.36.031.804-8, matrícula n. 237.504 - 1ª CRI (fls. 55 e 56); Lote X2L com 23.822,92m<sup>2</sup>. Partindo do marco 1, em curva a esquerda com arco de desenvolvimento 95,4735 metros, raio de 1.040,20 metros, ângulo central de 5°15'32" e corda com azimute de 340°29'44" e distância de 95,44 metros, até encontrar o marco 2, daí segue com azimute de 69°19'41" e distância de 264,5727 metros, até encontrar o marco 3, daí com azimute de 159°19'41" e distância de 30,8029 metros, até encontrar o marco AHK-M-0750B, daí segue com azimute de 192°57'07" e distância de 76,9838 metros, até encontrar o marco AHK-M-0766A com azimute de 249°11'47" e distância de 223,8889, até encontrar o marco 1, fechando o perímetro. Confrontantes: Ao Norte: Do marco 2 ao marco 3, com o Lote X2J; Ao Sul: Do marco AHK-M-0766A ao marco 1, com o lote 6; Ao Leste: Do marco 3 ao marco AHK-M-0750B com parte do lote 5 e do marco AHK-M-0750B ao marco AHK-M-0766A, com parte das terras de Eunice Ângela dos Santos Garcia; Ao Oeste: Do marco 1 ao marco 2, com o Anel Rodoviário.

Parágrafo único. Caberá ao Executivo Municipal a elaboração da planta de desdobra e memorial descritivo das referidas áreas.

Art. 2º Fica a Agência Municipal de Habitação (EMHA), autorizada a receber créditos existentes com o Município de Campo Grande-MS, como forma de compensação para cumprimento das obrigações instituídas pela Lei Complementar n. 263, de 13 de julho de 2015.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 23 DE NOVEMBRO DE 2017.

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI Nº 8.784/17****MENSAGEM n. 140, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017.**

Senhor Presidente,

Encaminhamos para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos pares, o Projeto de Lei em anexo que "Institui normas para a contratação de Parceria Público-Privada do Município de Campo Grande, e dá outras providências".

A crescente demanda social tem imposto à administração pública municipal a busca de alternativa para atendimento as necessidades por serviços públicos de excelência.

Cabe ressaltar que mesmo numa perspectiva otimista, cada vez menos o poder público de uma forma geral, possui condições de promover investimentos indispensáveis para contemplar os anseios da sociedade, devido a extensa relação de serviços públicos que deve prestar.

Registre-se, ainda que o limite da tributação, como forma de incrementar a receita, revela-se intoleravelmente opressivo, situação agravada pela prática da vinculação de receitas públicas a despesas estabelecidas e inadiáveis, que nem sempre contemplam a possibilidade de manutenção de infraestrutura do serviço público.

Atenta a toda esta situação, é que a administração pública municipal apresenta a presente proposta que normatizará a possibilidade de celebração de Parceria Público-Privada, no âmbito do município de Campo Grande, que será mais um instrumento que poderá ser utilizado para cumprimento de determinadas obrigações, com aprimoramento dos serviços públicos que vem sendo prestados, aliando desenvolvimento tecnológico sustentável e preservação do meio ambiente.

Para isso, é imprescindível que a administração pública municipal tenha mecanismos de instrumentalização de investimentos, para que possa atrair os parceiros privados, e atender a demanda social.

Não resta dúvida que sem o aporte dos recursos, imprescindíveis a materialização da celeridade necessária para atendimento da demanda social, a infraestrutura que se pretende dotar em determinadas áreas dos serviços públicos municipais, não se realizará na celeridade almejada.

Destarte, registra-se que a Parceria Público-Privada, como alternativa foi idealizada também para dotar a Administração Pública, com o que há de mais moderno em determinados serviços indispensáveis para o crescimento econômico

e social, mediante colaboração entre esta (Administração Pública) e a iniciativa privada.

É importante destacar que as parcerias devem ser realizadas nos limites do Direito Administrativo uma vez que se trata da compatibilização do setor privado como investidor e executor, da administração pública e do cidadão, como destinatário do serviço.

A União Federal por força do art. 22, inciso XXVII, da Constituição da Federal, que lhe estabelece a competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, introduziu no direito público brasileiro, a forma de realização das Parcerias Público-Privadas.

A possibilidade de contratação por meio de Parcerias Público-Privadas foi materializada com advento da Lei (nacional) n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que instituiu normas gerais para licitação e contratação no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Neste diapasão, é relevante esclarecer que o contrato de parceria público-privada é de natureza pública e tem que ser precedido de licitação, estando destarte, sujeito aos controles da Administração Pública, inclusive o exercido pelo Tribunal de Contas. O seu regime jurídico é híbrido, porque, se é verdade que a empresa desempenhará suas atividades sob o regime das empresas privadas, não é menos verdade que são de direito público as normas sobre os bens utilizados na prestação dos serviços, sobre a responsabilidade do parceiro privado.

Outrossim, destaca-se por oportuno que o parceiro privado estará sujeito à regulação feita pelos entes administrativos, como por exemplo, a Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados.

Além disso, a Administração Pública Municipal previu nas disposições finais e gerais do Projeto ora submetido ao processo legislativo, a possibilidade de se estabelecer por meio de Parcerias Público-Privadas os serviços públicos com competências definidas no art. 8º da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

Essa proposição visa permitir a administração pública municipal, a possibilidade de outorga de concessão dos serviços públicos, na forma da definição do projeto de lei em tela, por meio da Parceria Público-Privada, em obediência aos preceitos estabelecidos na Lei (nacional) n. 11.079/04.

Em assim sendo, o projeto em epígrafe objetiva instituir o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, com função de disciplinar e promover a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal, em áreas de atuação pública de interesse social ou econômico.

Desse modo, Senhor Presidente, tendo em vista a relevância e o interesse em dar resolutividade ao Projeto de Lei que ora encaminhamos a essa Casa de Leis, contamos com o apoio e atenção de Vossa Excelência e dignos Vereadores para a aprovação do mesmo, e que a apreciação se faça com observância no prazo previsto no artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI n. 99, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**INSTITUI NORMAS PARA A CONTRATAÇÃO DE PARceria PÚBLICO-PRIVADA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui as normas para a contratação de Parceria Público-Privada no Município de Campo Grande, destinada a disciplinar, promover, fomentar, ordenar, regular e fiscalizar a realização de Parcerias Público-Privadas no âmbito da Administração Pública do Município de Campo Grande, observadas as normas gerais previstas na Lei (nacional) n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e demais normas aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se aos órgãos da Administração Pública direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município de Campo Grande.

Art. 2º É vedada a celebração de contrato de Parceria Público-Privada nos termos do § 4º, do art. 2º, da Lei (nacional) n. 11.079, de 2004.

Art. 3º A Parceria Público-Privada tem como objetivo consagrar os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público.

Art. 4º Na contratação de Parceria Público-Privada serão observadas as seguintes diretrizes:

- I - eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;
- II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;
- III - indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do

- poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;
- IV - responsabilidade fiscal na celebração e execução;
- V - transparência dos procedimentos e das decisões;
- VI - repartição objetiva de riscos entre as partes;
- VII - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos;
- VIII - normas de combate à corrupção.

Art. 5º A Parceria Público-Privada de que trata esta Lei constitui contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, do que trata o art. 2º, da Lei n. 11.079 (nacional), de 2004.

Parágrafo único. Ao parceiro privado, do contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, cabe:

- I - aportar recursos financeiros, humanos, materiais, obras e instalações;
- II - receber contraprestação pecuniária do parceiro público após disponibilização do serviço;
- III - receber aporte de recursos para a construção ou aquisição de bens reversíveis, nos termos do art. 6º, da Lei n. 11.079 (nacional), de 2004.

Art. 6º O Plano Municipal de Parceria Público-Privada observará as diretrizes dispostas no art. 4º da Lei n. 11.079 (nacional), de 2004, e poderá ser aplicado nas seguintes áreas, em especial:

- I - transportes públicos;
- II - rodovias, pontes, viadutos e túneis;
- III - terminais de passageiros e plataformas logísticas;
- IV - saneamento básico;
- V - destino final do lixo - Centro de Tratamento de Resíduos;
- VI - desenvolvimento de atividades e projetos voltados para a área de pessoas com deficiência;
- VII - ciência, pesquisa e tecnologia;
- VIII - agricultura urbana e rural;
- IX - energia;
- X - habitação;
- XI - urbanização e meio ambiente;
- XII - esporte, lazer e turismo;
- XIII - infraestrutura de acesso às redes de utilidade pública;
- XIV - infraestrutura destinada à utilização pela Administração Pública;
- XV - incubadora de empresas;
- XVI - implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;
- XVII - prestação de Serviço Público;
- XVIII - exploração de Bem Público;
- XIX - execução de obra para alienação, locação ou arrendamento a administração pública;
- XX - construção, ampliação, manutenção, reforma seguida da gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.

### **CAPÍTULO II** **DO PLANO MUNICIPAL DE PARceria PÚBLICO-PRIVADA**

Art. 7º O Comitê Gestor de Parceria Público-Privada elaborará, anualmente, o Plano Municipal de Parceria Público-Privada e demais instruções, que exporão os objetivos e definirão as ações do Governo e apresentarão, justificadamente, os projetos de Parceria Público-Privada a serem licitados e contratados pela Administração Municipal no período, o qual será submetido à Câmara Municipal para apreciação, consoante art. 22, XV, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

### **CAPÍTULO III** **DOS PROJETOS DE PARceria PÚBLICO-PRIVADA**

Art. 8º Os projetos de Parceria Público-Privada encaminhados ao Comitê Gestor de Parceria Público-Privada, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos no Procedimento de Manifestação de Interesse para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa jurídica de direito privado, a serem utilizados pela Administração Pública Municipal, deverão conter estudos técnico, jurídico e econômico-financeiro, ou outros apontados pela Administração Pública Municipal, que demonstrem, em relação ao serviço, à obra ou ao empreendimento a ser contratado:

- I - o efetivo interesse público, considerando a natureza, a relevância e o valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observado às diretrizes governamentais e o Decreto Municipal que dispõe sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse;
- II - a vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;
- III - a efetividade do indicador de resultado a ser adotado, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;
- IV - a viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração do serviço, do equilíbrio econômico-financeiro suficiente para cobrir seus custos;
- V - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado, explicitando o fluxo de caixa projetado e a taxa interna de retorno;
- VI - as metas e os resultados a serem atingidos, as formas e os prazos de execução, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou de desempenho a serem utilizados;
- VII - o cumprimento dos requisitos fiscais e orçamentários previstos no art. 10 da Lei (nacional) n. 11.079, de 2004.

### **CAPÍTULO IV** **DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS DE PARceria PÚBLICO-PRIVADA**

Art. 9º Antes da celebração do contrato deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e de gerir o objeto da Parceria Pú-

blico-Privada, conforme dispõe o art. 9º da Lei (nacional) n. 11.079, de 2004.

Art. 10. A contratação de Parceria Público-Privada deve ser precedida de licitação na modalidade de concorrência.

§ 1º Não será aberta licitação para viabilizar a Parceria Público-Privada antes da implementação das seguintes medidas:

- I - justificativa do efetivo interesse público, considerando a natureza, a relevância e o valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observado as diretrizes governamentais;
- II - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de Parceria Público-Privada, observado o disposto nos arts. 15, 16 e 17, da Lei Complementar (nacional) n. 101, de 4 de maio de 2000;
- III - demonstração da origem dos recursos para seu custeio;
- IV - declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- V - cumprimento do disposto no art. 7º, § 2º, incisos III e IV, da Lei (nacional) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, quando for o caso;
- VI - avaliação e parecer do Comitê Gestor do Plano Municipal de Parceria Público-Privada;
- VII - cumprimento do limite e das providências estabelecidas no art. 28, caput e parágrafos, da Lei (nacional) n. 11.079, de 2004.

§ 2º Para efeito do atendimento do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º, do art. 4º da Lei Complementar (nacional) n. 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º As comprovações referidas no § 1º deste artigo conterão as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 11. Aprovado o Plano Municipal de Parceria Público-Privada, os órgãos ou as entidades responsáveis pela implementação dos projetos darão início, após autorização do Comitê Gestor do Plano Municipal de Parceria Público-Privada, ao procedimento licitatório, nos termos da legislação federal aplicável à espécie.

§ 1º Os contratos de Parceria Público-Privada vinculados ao Plano Municipal de Parceria Público-Privada serão firmados pelos órgãos e entidades municipais às quais a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou dos serviços objeto da contratação, incluídas as autarquias, as fundações instituídas ou mantidas pelo Município, as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º A autorização de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer antes da celebração do contrato de Parceria Público-Privada, sendo a transferência dos recursos vinculada à adjudicação do vencedor da licitação nos termos desta Lei.

Art. 12. A abertura de processo licitatório está condicionada à licença ambiental prévia ou a expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, sempre que o objeto do contrato exigir.

Art. 13. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e de julgamento, hipótese em que:

- I - encerrada a fase de classificação das propostas ou do oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
- II - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;
- III - inabilitado o licitante mais bem classificado, serão analisados os documentos do licitante com a proposta classificada em 2º (segundo) lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;
- IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

Art. 14. A minuta do edital será submetida à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, o valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para o recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital.

Art. 15. O edital deverá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

Art. 16. São cláusulas necessárias dos contratos de Parceria Público-Privada, além daquelas definidas na legislação nacional, as que contenham:

- I - a indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado e o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;
- II - a definição de critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante a adoção de indicadores capazes de aferir a qualidade do serviço;

III - a obrigatoriedade de implantação pelo contratado, parceiro privado, de uma Central de Atendimento ao Usuário, nos casos de prestação de serviços públicos e o envio, ao órgão ou à entidade da Administração Pública envolvida e responsável pela fiscalização, de relatório mensal relativo às demandas dos usuários com índice de efetividade do atendimento;

- IV - a forma de remuneração e de atualização dos valores contratuais;
- V - a apresentação pelo contratado à fiscalização, à agência reguladora, quando for o caso, e ao Comitê Gestor do Plano Municipal de Parceria Público-Privada, de relatório anual contendo o detalhamento das atividades desenvolvidas, a análise dos indicativos de resultado, o fluxo de caixa realizado, a taxa interna de retorno, a qualidade do serviço e as receitas obtidas contrapostas às despesas realizadas, conforme os critérios objetivos previamente estabelecidos, explicitando o cumprimento dos indicadores de desempenho;
- VI - a submissão das regras de desempenho das atividades e serviços àquelas determinadas pela agência reguladora correspondente e o pagamento de taxa de regulação quando o contrato envolver serviço público regulado;
- VII - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;
- VIII - a repartição objetiva de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;
- IX - o estabelecimento de mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem;
- X - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas.

§ 1º O contrato só poderá ser celebrado após prévia licitação na modalidade de concorrência e se seu objeto estiver previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

§ 2º É vedada a celebração de contrato e a elevação das despesas com contratos vigentes nas situações previstas no caput do art. 9º e no § 1º do art. 31 da Lei Complementar (nacional) n. 101, de 2000.

§ 3º Admitir-se-á, nas licitações para contratação de Parcerias Público-Privadas, a participação de consórcios de empresas, de modo a alcançar-se o capital mínimo exigido no respectivo edital, observando-se o preceituado no art. 27, da Lei (nacional) n. 11.079, de 2004.

§ 4º Na hipótese de arbitragem, os árbitros serão escolhidos dentre aqueles vinculados a instituições especializadas na matéria, de reconhecida idoneidade e notório conhecimento, devendo o procedimento ser realizado conforme as regras de arbitragem previstas na Lei (nacional) n. 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Art. 17. Na hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do Município, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na legislação federal aplicável, o contrato e o edital de licitação poderão prever que:

- I - o débito será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal;
- II - o atraso superior a 90 (noventa) dias conferirá ao contratado a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, bem como a suspensão da atividade de que não seja estritamente necessária à continuidade de serviços públicos essenciais ou à utilização pública de infraestrutura existente, sem prejuízo do direito à rescisão judicial;
- III - o débito poderá ser pago ou amortizado com o valor que seria compartilhado com o contratante, nos termos do art. 5º, inciso IX, da Lei (nacional) n. 11.079, de 2004, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento;
- IV - as garantias outorgadas pelo Fundo Garantidor de Parceria Público-Privada serão definidas de maneira detalhada, no contrato, visando a dar forma jurídica clara aos direitos e às obrigações das partes.

Art. 18. São obrigações do contratado na parceria público-privada:

- I - a manutenção, durante a execução do contrato, dos requisitos de capacidade técnica, econômica e financeira exigidos para a contratação, mediante a apresentação de certidões e de documentos solicitados;
- II - a assunção de obrigações de resultado definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para a sua implementação, nos limites previstos no instrumento contratual;
- III - a submissão dos resultados a controle estatal permanente;
- IV - a submissão ao gerenciamento e à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, às informações e aos documentos inerentes ao contrato, inclusive aos registros contábeis da Sociedade de Propósito Específico;
- V - a execução da desapropriação ou da servidão administrativa, quando prevista no contrato e mediante outorga de poderes pelo Poder Público, caso em que será do contratado a responsabilidade pelo pagamento das indenizações cabíveis, cabendo o ressarcimento pelo parceiro público quando estabelecido no contrato.

Parágrafo único. No caso do disposto no inciso V deste artigo compete ao Poder Público declarar de utilidade pública a área ou o bem que, por suas características, seja apropriado ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de objetos associados, podendo promover as requisições e as desapropriações diretamente ou mediante a delegação de poderes ao contratado.

Art. 19. Os contratos celebrados no Plano Municipal de Parceria Público-Privada poderão ser aditados por prazo não superior a 25% (vinte e cinco por cento) do prazo estabelecido em contrato, obedecidos os limites da Lei (nacional) n. 11.079, de 2004

Art. 20. A contraprestação da Administração Pública nos instrumentos de Parceria Público-Privada poderá se revestir de uma ou mais das seguintes formas:

- I - tarifa cobrada dos usuários;
- II - pagamento com recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Indireta Municipal;
- III - cessão de créditos não tributários;
- IV - outorga de direitos em face da Administração Pública;
- V - outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
- VI - pagamento com títulos da dívida pública, previamente aprovados pelo Senado Federal;
- VII - outros meios de pagamento admitidos em lei.

## CAPÍTULO VI DAS GARANTIAS E DOS LIMITES

### Seção I Disposições Gerais

Art. 21. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de Parceria Público-Privada poderão ser garantidas:

- I - com recursos do Fundo Garantidor de Parceria Público-Privada;
- II - pela vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal;
- III - pela instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
- IV - pela contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo poder público;
- V - pela instituição de empresas públicas ou sociedades de economia mistas com a função de ofertar bens e direitos em garantia;
- VI - por outros mecanismos previstos em lei.

Art. 22. É facultada a constituição de patrimônio de afetação, a ser feita por registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Cartório de Registro Imobiliário correspondente, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do Fundo Garantidor de Parceria Público-Privada, que não a para qual foi precisamente vinculada à garantia.

Art. 23. A remuneração do contratado dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento, objeto da Parceria Público-Privada, estiver disponível para utilização e será variável de acordo com o desempenho do objeto da Parceria Público-Privada, podendo ser avaliado por meio de verificador independente contratado, ressalvada eventual parcela devida a título de aporte de recursos, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.079 (nacional), de 2004.

Parágrafo único. É facultada à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa à parcela fruível do serviço objeto do contrato de Parceria Público-Privada.

Art. 24. Para determinação de prioridade no pagamento, as despesas decorrentes do contrato terão, quando previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, tratamento idêntico ao do serviço da dívida pública, nos termos do § 2º, do art. 9º, da Lei Complementar (nacional) n. 101, de 2000.

Art. 25. As despesas relativas ao Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas são caracterizadas como despesas obrigatórias de caráter continuado, submissas ao que disciplina a Lei Complementar (nacional) n. 101, de 2000, e constarão dos Relatórios de Gestão Fiscal.

§ 1º Compete à Secretaria do Município responsável pela gestão financeira exercer o controle financeiro dos contratos a serem celebrados e, obrigatoriamente, emitir parecer prévio acerca da capacidade de pagamento e de limites de comprometimento.

§ 2º Compete à Secretaria do Município responsável pelo planejamento financeiro à manifestação prévia sobre o mérito do projeto e sua compatibilidade com o Orçamento Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual.

§ 3º Compete à Procuradoria-Geral do Município, obrigatoriamente, emitir parecer prévio quanto aos editais e contratos.

§ 4º Os contratos a que se refere o art. 24 serão incluídos no Relatório de Gestão Fiscal mencionado no caput deste artigo e estarão sujeitos a todos os demais mecanismos de controle previstos nesta Lei.

### Seção II Do Fundo Garantidor de Parceria Público-Privada

Art. 26. Fica o Município autorizado a criar Fundo Garantidor de Parceria Público-Privada (FGP), do qual poderão participar a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, tendo por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas em virtude das Parcerias Público-Privadas de que trata esta Lei, de acordo com o Regulamento.

§ 1º O patrimônio do FGP será formado pelo aporte de bens e direitos realizados pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 2º A integralização das cotas poderá ser realizada em recursos financeiros, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, ou por outros direitos com valor patrimonial.

§ 3º Os bens e direitos transferidos ao FGP serão avaliados por empresa es-

pecializada, selecionada por meio de licitação, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao patrimônio do FGP bens imóveis dominicais de propriedade das autarquias e fundações municipais.

§ 5º A integralização com bens, a que se referem os §§ 2º e 4º deste artigo, será feita independentemente de licitação, mediante prévia avaliação e autorização específica do Chefe do Poder Executivo, por proposta do Comitê Gestor do Plano Municipal de Parceria Público-Privada.

§ 6º O aporte de bens de uso especial ou de uso comum no FGP será condicionado à sua desafetação de forma individualizada.

Art. 27. A integralização do FGP poderá contar também com os seguintes recursos:

- I - de outras fontes do Tesouro Municipal;
- II - de rendimentos provenientes de depósitos bancários e de aplicações financeiras do FGP;
- III - de operações de crédito internas e externas;
- IV - de doações, auxílios, contribuições e legados;
- V - provenientes da União;
- VI - de receitas de outros fundos municipais;
- VII - de outras receitas.

§ 1º Os recursos oriundos de fundos municipais, uma vez incorporados ao FGP serão discriminados e, para todos os efeitos, vinculados exclusivamente aos contratos de Parceria Público-Privada de mesma natureza do respectivo Fundo que motivaram sua vinculação e utilização.

§ 2º Os saldos oriundos de fundos municipais incorporados ao FGP serão devolvidos à origem, com todos os rendimentos, após a extinção da garantia a que se vinculam, deduzidas as despesas com sua administração.

§ 3º O FGP garantirá até o limite correspondente a 30% (trinta por cento) das obrigações anuais decorrentes dos contratos inseridos no Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, que vierem a ser custeadas com recursos do Município, computados os encargos e atualizações monetárias.

### Seção III Da Gestão do Fundo Garantidor de Parceria Público-Privada

Art. 28. Os recursos do FGP serão depositados em conta especial em instituição financeira oficial.

Parágrafo único. Caberá à instituição financeira zelar pela manutenção da rentabilidade e da liquidez do FGP conforme dispuser o Regulamento.

Art. 29. Caberá à Secretaria do Município responsável pela gestão financeira manifestar sobre a gestão e a alienação de bens e de direitos do FGP.

Art. 30. O FGP responderá por suas obrigações com os bens e os direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do mesmo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 1º As condições para a concessão de garantias pelo FGP, as modalidades e a utilização dos seus recursos por parte do beneficiário serão definidas em Regulamento.

§ 2º Em caso de inadimplemento, os bens e os direitos do FGP poderão ser objeto de constrição judicial e de alienação, para satisfazer as obrigações garantidas, observada a legislação vigente no País.

§ 3º O FGP não pagará rendimentos a seus cotistas.

Art. 31. A dissolução do FGP, deliberada pela assembleia dos cotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou da liberação das garantias pelos credores.

Parágrafo único. Dissolvido o FGP, o seu patrimônio será rateado entre os cotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução, após a devolução dos recursos provenientes dos fundos especiais.

Art. 32. O Chefe do Poder Executivo editará e publicará Regulamento para definir a política de investimento, a qualidade dos ativos, o conteúdo dos relatórios gerenciais das ações, a rentabilidade e a liquidez do Fundo Garantidor de Parceria Público-Privada, as condições para a concessão de garantias, as modalidades, a utilização dos recursos por parte do beneficiário e os demais procedimentos.

## CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 33. Nas suas respectivas competências, caberão aos órgãos fiscalizadores o controle e a fiscalização dos contratos do Plano Municipal de Parceria Público-Privada, bem como de sua execução, em especial no tocante ao fiel cumprimento dos contratos, à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, à eficiência, à justa competição e ao interesse público.

§ 1º Cabe à Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos - AGEREG as atribuições de regulação e de fiscalização dos serviços públicos, de competência do Município, cuja execução foi transferida ao parceiro privado por meio de contrato de concessão, com a finalidade, entre outras, de:

- I - atuar para que os serviços prestados pelas operadoras delegadas, públicas ou privadas, sejam adequados para o atendimento de seus mercados;

II - assegurar a qualidade desses serviços a preços justos e os direitos dos usuários;

III - exercer a função de mediadora de conflitos entre as operadoras delegadas, quais sejam, concessionárias, permissionárias ou autorizadas, os usuários e as empresas dos setores regulados.

§ 2º O monitoramento e a fiscalização poderão também ser realizados por verificadores independentes, contratados pelos parceiros privados, desde que certificados por instituição reconhecida em sua área de competência.

Art. 34. Os órgãos e entidades municipais afetos, os órgãos de controle e as agências reguladoras encaminharão ao Comitê Gestor do Plano Municipal de Parceria Público-Privada, com periodicidade regular que não supere o prazo máximo de 12 (doze meses) de intervalo, nos termos do prazo definido em contrato, relatórios circunstanciados acerca da execução dos contratos de Parceria Público-Privada, sendo obrigatória a sua publicação, na íntegra, em Diário Oficial e via internet.

### CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao Orçamento, bem como a incluir os projetos de Parceria Público-Privada no Plano Plurianual.

Art. 36. Para fins do disposto nesta Lei e em matérias de competência comum da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e dos Municípios, nos termos do art. 23, da Constituição Federal de 1988, fica autorizada a gestão associada de obras e de serviços públicos, mediante consórcio, o município de Campo Grande, o Estado de Mato Grosso do Sul, os municípios interessados contidos dentro dos limites do Estado e a União.

Parágrafo único. A formalização do consórcio público e do instrumento de Parceria Público-Privada, de que trata o caput, deverá especificar, minuciosamente, os direitos, os deveres e as garantias dos municípios, o Estado de Mato Grosso do Sul, consorciados e dos parceiros privados.

Art. 37. O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do caput do art. 18, da Lei (nacional) n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, desde que autorizado no edital de licitação, se contratos novos, ou em lei específica, se contratos celebrados até 8 de agosto de 2012.

Art. 38. Aplicam-se às Parcerias Público-Privadas o disposto nas Leis (nacionais) ns. 11.079, de 2004; 8.666, de 1993; 8.987, de 1995; 8.429, de 02 de junho de 1992; 12.846, de 1º de agosto de 2013; 9.074, de 7 de julho de 1995; na Lei n. 4.320, de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 2000; e, no que couber, nas demais leis pertinentes.

Art. 39. Serão instituídos, por decreto, o Comitê Gestor do Plano Municipal de Parceria Público-Privada, a Secretaria Executiva e a Comissão Técnica das Parcerias Público-Privadas.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal n. 5.008, de 24 de novembro de 2011.

CAMPO GRANDE-MS, 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
Prefeito Municipal

**VETOS**

#### VETO AO PROJETO DE LEI Nº 8.512/17

#### MENSAGEM n. 139, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 8.512/17, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Fundo Municipal para Adequação Urbana de Acessibilidade no município de Campo Grande-MS e dá outras providências." pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Ouvida a Procuradoria Geral do Município, houve manifestação pelo veto total ao presente Projeto de Lei, por confronto às normas gerais de direito financeiro, bem como por invadir competência privativa do Executivo. Note-se parecer exarado:

"DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI:

Inicialmente, vale ressaltar o que diz o referido art. 37 da Carta Maior, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indiretamente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, (...) (Grifo nosso)

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Fundo Municipal para Adequação Urbana de Acessibi-

lidade no município de Campo Grande.

A criação de Fundo encontra-se prevista na Lei Orgânica do Município de Campo Grande, disposta no artigo 100, inciso IX, vejamos:

"Art. 100. São vedados:

...

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa."

Fundos são basicamente a reserva de dinheiro ou outro tipo de patrimônio para atendimento de determinada finalidade, sendo esta definida em lei. Trata-se, portanto, de afetação de recursos do Poder Público, destinado a fim específico.

"um patrimônio com destino específico, abrangendo elementos ativos e passivos vinculados a certo regime que os une, mediante a afetação dos bens a determinadas finalidades, que justifique a adoção de um regime jurídico próprio" (WALD, Arnoldo; Revista de Direito Mercantil, n. 80, p. 15-23)

Além da necessidade de autorização legal para a criação de fundo, conforme previsão da Lei Orgânica do Município, outros requisitos devem ser observados.

A Lei Federal n. 4.320/1964, que instituiu normas gerais de direito financeiro, apresenta alguns requisitos para a criação de fundos, vejamos:

"Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente."

Entre os regramentos que aplicam-se aos fundos, destaca-se a previsão do artigo 71, o qual deve ser observado especificamente na fase de criação do fundo.

Entre as exigências para criação, verifica-se a necessidade de definição do objetivo específico a ser alcançado, a especificação das receitas que comporão o fundo, devendo estas estarem previstas na lei de criação.

As exigências legais descritas, complementam-se com a necessária análise da conveniência das fontes de recurso do fundo, as quais devem ser definidas após a análise de critérios de financiamento, além da avaliação da demanda que será atendida pelo fundo, frente ao potencial e disponibilidade de recursos das fontes, observando-se se estes possuem equivalência e se a medida apresentada demonstra ser eficiente.

O Projeto de Lei n. 8.512/17 apresenta a autorização para criação de um fundo, não especificados seus objetivos, nem as receitas que comporão o referido fundo, sendo ainda, que a lei vinculou este a um conselho municipal não determinado.

O presente fundo não possui os requisitos mínimos para sua efetivação, visto que não traz na lei de sua criação os itens impostos pela lei de normas de direito financeiro.

O Projeto de Lei n. 8.512/17 autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Fundo Municipal para Adequação Urbana de Acessibilidade art. 1º, no entanto, não define a que se destina referido fundo, falhando ao não expor os objetivos da vinculação da receita no presente caso.

Por mais que o nome do fundo apresente questões como Adequação Urbana e Acessibilidade, estas palavras não bastam para determinar objetivos, sendo necessário um rol destes a ser perseguido no cumprimento da lei.

Já o art. 2º define que o fundo será gerido pelo Conselho Municipal competente, o qual fixará critérios para sua utilização.

Ao definir a vinculação a um Conselho Municipal, sem que este seja especificado, fazendo-o apenas de forma genérica, o projeto de lei incorre em outro prejuízo a aplicabilidade do mesmo, visto que a combinação deste fato com a ausência de objetivos definidos abre a possibilidade de vinculação a diversos Conselhos Municipais.

Outra falha observada se refere a ausência de vinculação a algum órgão do Poder Executivo Municipal.

Os fundos especiais nada mais são que a vinculação de receitas a determinados fins, constando estas no orçamento do Município.

Por ser apenas uma receita vinculada, ocorre a necessidade de esta constar no orçamento de algum órgão do Poder Executivo Municipal, para que a mesma seja executada.

As irregularidades pontuadas no presente parecer são suficientes para o veto jurídico do projeto de lei apresentado, já que este não atende as disposições mínimas da lei, em especial as normas de direito financeiro (Lei Federal n. 4.320/64 – Arts. 71 a 74).

No entanto, o fato dos fundos especiais constituírem apenas uma vinculação de receita a finalidade específica e prescrita em lei (art. 71, da Lei Federal n. 4.320/64), faz com que a iniciativa de legislação que cria fundos especiais seja privativa do Poder Executivo.

Não pode o Poder Legislativo, a partir de proposta própria, criar fundo especial

que vincule receitas do Poder Executivo, por constituir ingerência na gestão deste poder, já que passa a determinar, por vinculação de receitas, a aplicação de recursos de competência do Executivo Municipal, de outro lado, a ausência de indicação de fonte de recurso no projeto, constitui-se em vício que não pode ser superado.

Dessa forma, a vinculação de receita invade competência privativa do Executivo Municipal, e a ausência de indicação das receitas, não atende os requisitos mínimos da Lei Federal n. 4.320/64, o que apenas demonstra que a instituição de fundo não se alinha as competências do Poder Legislativo.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 5.163, de 8 de dezembro de 1997, do Município de Araçatuba, de iniciativa parlamentar, que "institui o Fundo Especial do Bombeiro - FEBOM, e dá outras providências". Lei que institui programas e serviços administrativos ao Poder Executivo (criação de Fundo Especial do Bombeiro), matéria de iniciativa legislativa a esse reservada, além de nela estar ausente a indicação da fonte para cobertura de novos gastos públicos. Lei impugnada que violou a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo e o princípio da separação de poderes, e criou despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, infringindo, assim, os arts. 5º, §§ 1º e 2º, 24, § 2º, 2, 25 e 47, II, XIV e XIX a, 174, III, § 4º, 1, 176, IX, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por simetria ao art. 144 da CE. Sanção do Prefeito de então e concordância do atual não superam o vício de inconstitucionalidade da lei. Ação julgada procedente. MODULAÇÃO. Inconstitucional a lei que vigora há muitos anos (desde 1997), necessário se faz a modulação de seus efeitos para que a eficácia se dê após o trânsito em julgado da decisão declaratória. Hipótese em que justificada a modulação nesses termos, para não desprover de imediato a prestação de serviço essencial e indispensável à comunidade (o de bombeiros), e atender à necessidade de garantir segurança jurídica. Ação julgada procedente, com modulação." (grifo nosso)

(TJ-SP – ADI: 2114600-15.2014.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 25/03/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 31/03/2015) "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO LAGOA SANTA - LEI MUNICIPAL N. 3.639/2014 - CRIAÇÃO DE FUNDO DESTINADO A PROGRAMA ANTIDROGAS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO FORMAL -- AUMENTO DE DESPESAS - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. - A Lei Municipal que promove o aumento de despesas ao ente federado, com a instituição de fundo com recursos do orçamento municipal para promoção de programa antidrogas, e cria, além disso, novas atribuições a órgão vinculado à Administração Direta, viola o princípio da separação de poderes e constitui vício formal, uma vez que o legislador municipal adentra em seara exclusiva do chefe do Poder Executivo." (grifo nosso)

(TJ-MG – ADI: 1.0000.14.099269-4/000 MG, Relator: Mariângela Meyer, Data de Julgamento: 22/06/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/07/2016)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que dispôs sobre "a criação do Conselho e Fundo Municipal de Políticas Anti-drogas". Determinação legal de que o Poder Executivo providencie estrutura física, designe servidores da administração para a implantação e funcionamento do Conselho. Imposição de que o novo órgão seja composto, inclusive, por representantes do Poder Público, indicados por quatro secretarias municipais. Instituição, ademais, de Fundo público vinculado ao órgão fazendário municipal. Conjunto de bens e recursos a ser administrado por órgão da administração. Configurado vício formal de constitucionalidade, atinente à iniciativa do processo legislativo. Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, ambos da Constituição Estadual. Precedentes do Órgão Especial e STF. Pedido julgado procedente. (grifo nosso)

(TJ-SP – ADI: 2253930-56.2016.8.26.0000, Relator: Márcio Bartoli, Data de Julgamento: 05/04/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/04/2017)

Como se pode observar, não pode partir do Poder Legislativo a iniciativa da criação de fundos, pois esta criação refere-se a vinculação de receitas constantes no orçamento do Poder Executivo, o que configura invasão de competência, já que cabe ao Poder Executivo promover a execução do orçamento.

A previsão do artigo 100, inciso IX da Lei Orgânica do Município, que veda a criação de fundos sem prévia autorização legislativa, não pode ser interpretada como uma permissão ao Poder Legislativo para iniciar o processo de instituição de fundos.

A interpretação correta do referido dispositivo segue no sentido de que a instituição de fundos, quando versar sobre recursos do orçamento do Poder Executivo, só poderá ocorrer após autorização do Poder Legislativo, observada a iniciativa privativa do Poder Executivo para esta medida.

Portanto, o projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate da instituição de fundos invade competência do Chefe do Poder Executivo.

A fim de melhor esclarecer a divisão de atribuições entre o Poder Executivo e Legislativo, trazemos à análise o entendimento do jurista Hely Lopes Meirelles:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações de matérias da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (Direito Municipal Brasileiro – 2013 – 17ª edição – Editora Malheiros – pág. 631)

As formas de atuação da administração, por meio de ações a serem realizadas, frente ao financiamento da mesma, encontra-se dentro da competência privativa do Prefeito, competindo a este dispor sobre o assunto, e iniciar o processo

legislativo relativo à matéria, quando necessário.

Além do posicionamento da doutrina, encontramos também um posicionamento jurisprudencial sólido, no sentido de ser inconstitucional tal invasão de competência.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 6.069, de 28 de abril de 2014, do Município de Ourinhos, que "Institui a pesquisa de opinião pública acerca da qualidade do atendimento em hospitais e postos de saúde da Rede Pública Municipal e dá outras providências". Ato típico da administração. Ingerência na atribuição do Executivo para a prática de atos de gestão e organização administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. Ação julgada procedente." (Grifo nosso)

(ADIn n. 2.130.766-25.2014.8.26.0000 – São Paulo – Julgado em 21/01/2015 – Rel. Des. Márcio Bartoli).

O Projeto de Lei n. 8.512/2017, que autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Municipal para Adequação Urbana de Acessibilidade, invade a competência do Chefe do Poder Executivo, pois trata de vinculação de receita do orçamento por intermédio de fundo municipal.

A invasão de competência praticada pelo Poder Legislativo atenta contra a divisão de Poder adotada pelo ordenamento constitucional brasileiro, ferindo ainda o art. 2º da Lei Orgânica do Município, que guarda expressiva simetria com a Constituição Federal e Estadual.

Destaca-se ainda, outro defeito observado no projeto, por mais que este trate de questão autorizativa, o mesmo, em seu art. 4º, define prazo para a regulamentação da lei, o que se mostra contraditório, sendo uma lei autorizativa, esta não poderia impor prazo para o Poder Executivo regulamentar a questão.

Por todo o exposto, entende-se que o presente projeto de lei, em decorrência da disposição e conteúdo apresentados, deve ser objeto de veto jurídico, recaiando de forma total sobre o mesmo.

#### CONCLUSÃO:

Portanto, conforme exposto, o presente Projeto de Lei n. 8.512/17, aprovado pela Câmara Municipal, não possui os requisitos mínimos para a criação de um fundo municipal, não sendo indicados, por exemplo, os objetivos e fontes de recursos do mesmo, o que o torna inviável juridicamente.

Outro ponto que impede a aprovação do projeto de lei em análise é o fato da instituição de fundo ser na verdade uma vinculação de receita do orçamento, o que torna privativo do Poder Executivo Municipal criar o presente fundo, posto que custeado por este.

Assim, o projeto de lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Fundo Municipal para Adequação Urbana e Acessibilidade deve ser totalmente vetado, por não atender aos requisitos mínimos instituídos pela Lei Federal n. 4.320/64 e por avançar sobre matéria de competência privativa do Poder Executivo.

Ouvida a Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano – PLANURB, houve a manifestação pelo veto total ao presente Projeto de Lei, argumentando para tanto, existir a previsão de disponibilização de recursos para este fim no Projeto de Lei do Plano Diretor.

Note-se parecer exarado:

"Tendo em vista a solicitação contida no Ofício n. 1.037/GAB/SEGOV que trata do Projeto de Lei 8.512/2017 aprovado pelo legislativo municipal, que autoriza o Executivo Municipal a criar o Fundo Municipal para Adequação Urbana de Acessibilidade e considerando que:

1. a acessibilidade visa proporcionar a maior quantidade possível de pessoas independentemente de idade, estrutura ou limitação de mobilidade física ou percepção, a utilização de maneira autônoma e segura do ambiente, edificações, mobiliário, equipamento e elementos do meio urbano. E que a mobilidade urbana pode ser compreendida como a facilidade de deslocamento das pessoas na cidade, utilizando diferentes meios, vias e toda a infraestrutura urbana, proporcionando às pessoas deslocamento confortável e seguro num tempo razoável;
  2. as intervenções, adequações, melhorias e requalificações de espaços urbanos são conjuntos de ações concomitantes em que a acessibilidade é um elemento do todo, ou seja, está inserida no contexto da mobilidade urbana;
  3. a disponibilização de recursos para este fim já tem previsão em Projeto de Lei n. 551, de 7 de novembro de 2017, de iniciativa do executivo e encaminhado, em 8 de novembro de 2017, ao legislativo, que é o Plano Diretor que trata detalhadamente do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU no Capítulo V e no art. 123, no qual diz que dentre as finalidades do fundo está a promoção da mobilidade urbana sustentável e reabilitação e revitalização urbana, abordando o tema integralmente dentro do contexto urbanístico e tratando o FMDU como instrumento público para efetivação de políticas públicas estruturantes em prol da mobilidade urbana;
  4. a existência de uma iniciativa, que já contempla a propositura do legislativo, observando que não deveriam existir dois fundos, comandados por órgãos e/ou entidades distintas dentro do Poder Executivo Municipal, competindo por recursos destinados à mesma finalidade.
- Assim, por estas razões, esta Agência entende ser oportuno e conveniente que seja vetado integralmente o Projeto de Lei.

Em virtude das razões expendidas, o Projeto de Lei em questão não pode receber a nossa aquiescência formal, embora nobre a pretensão do legislador, autor da proposta.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
Prefeito Municipal